

# PARLAMENTO JOVEM

ENSINO MÉDIO  
VEREADOR DR. FARHAT

# 2022

CADERNO DE  
PROJETOS  
SESSÃO PLENÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**





Este caderno contém os projetos de lei de autoria dos vereadores jovens eleitos em 2022 para compor o **Parlamento Jovem Ensino Médio - Vereador Dr. Farhat**.

O programa é destinado a estudantes de escolas públicas e particulares de ensino médio do Município de São Paulo. Cada instituição participante escolheu um aluno, autor de um projeto de lei desenvolvido em âmbito escolar, para representá-la. Na Câmara Municipal, uma comissão avaliadora composta por vereadores selecionou os autores dos 55 melhores projetos para integrarem a Legislatura Jovem deste ano.

Os vereadores jovens tomaram posse em 17 de outubro de 2022 e, primeiramente, se reuniram em comissões parlamentares (grupos de 9 a 11 alunos) para apresentar seus projetos de lei e também analisar as propostas de seus pares. Juntos, pensaram em formas de aprimorar suas proposições. Das reuniões de comissões saíram os *substitutivos* - projetos de lei que tiveram seu texto original alterado para abarcar sugestões dos colegas.

No dia 21 do mesmo mês ocorreu a eleição da Mesa Diretora Jovem, escolhida para dirigir os trabalhos da Sessão Plenária do Parlamento Jovem Ensino Médio. Para a sessão plenária foram escolhidos seis projetos para discussão - autores e seus pares debateram temas como: educação política nas escolas, tratamento de dependentes químicos e política de moradia para pessoas em situação de rua. Foram trocas muito ricas que demonstraram a pluralidade de pensamento dos jovens. Tanto apoiadores dos projetos quanto parlamentares de opinião contrária puderam se inscrever no debate e expor seus pontos de vista.

A votação dos projetos foi realizada de forma nominal, com cada parlamentar jovem registrando seu voto de forma digital no sistema do painel eletrônico.

O resultado do trabalho dos vereadores jovens ao longo da jornada parlamentar vivida na Câmara Municipal está compilado neste caderno. As propostas aprovadas na plenária estão com essa marcação, assim como as seis propostas discutidas pelo colegiado.

Cumprimentamos todas e todos vereadores jovens pelo trabalho que desenvolveram ao longo deste ano, pois sabemos que o trabalho dos estudantes começa muito antes de se apresentarem à Câmara Municipal.

Aproveitamos também para compartilhar este documento com os Senhores e Senhoras Vereadores da Câmara Municipal, com os pais e responsáveis, com a comunidade escolar e com a população em geral: aqui estão registrados anseios e preocupações de jovens vindos de diferentes realidades do Município de São Paulo e o grande desejo desses estudantes é que esses projetos possam inspirar políticas públicas e um dia se tornem leis.

# ÍNDICE (ORDEM DE PROJETO)

Projeto de Lei Nº 1/2022.....	8
Projeto de Lei Nº 3/2022.....	10
Projeto de Lei Nº 4/2022.....	12
Projeto de Lei Nº 6/2022.....	14
Projeto de Lei Nº 7/2022.....	16
Projeto de Lei Nº 8/2022.....	18
Projeto de Lei Nº 9/2022.....	21
Projeto de Lei Nº 10/2022.....	23
Projeto de Lei Nº 11/2022.....	25
Projeto de Lei Nº 12/2022.....	27
Projeto de Lei Nº 13/2022.....	29
Projeto de Lei Nº 14/2022.....	32
Projeto de Lei Nº 15/2022.....	36
Projeto de Lei Nº 16/2022.....	38
Projeto de Lei Nº 17/2022.....	40
Projeto de Lei Nº 18/2022.....	42
Projeto de Lei Nº 19/2022.....	44
Projeto de Lei Nº 20/2022.....	46
Projeto de Lei Nº 21/2022.....	48
Projeto de Lei Nº 22/2022.....	51
Projeto de Lei Nº 23/2022.....	53
Projeto de Lei Nº 24/2022.....	54
Projeto de Lei Nº 25/2022.....	56
Projeto de Lei Nº 26/2022.....	58
Projeto de Lei Nº 27/2022.....	60

Projeto de Lei Nº 28/2022 .....	62
Projeto de Lei Nº 29/2022 .....	64
Projeto de Lei Nº 30/2022 .....	69
Projeto de Lei Nº 31/2022 .....	71
Projeto de Lei Nº 32/2022.....	72
Projeto de Lei Nº 33/2022 .....	74
Projeto de Lei Nº 34/2022 .....	76
Projeto de Lei Nº 35/2022 .....	78
Projeto de Lei Nº 36/2022 .....	79
Projeto de Lei Nº 37/2022.....	81
Projeto de Lei Nº 38/2022 .....	83
Projeto de Lei Nº 40/2022 .....	85
Projeto de Lei Nº 41/2022 .....	87
Projeto de Lei Nº 42/2022 .....	88
Projeto de Lei Nº 43/2022 .....	90
Projeto de Lei Nº 44/2022 .....	92
Projeto de Lei Nº 45/2022 .....	94
Projeto de Lei Nº 46/2022 .....	96
Projeto de Lei Nº 47/2022.....	98
Projeto de Lei Nº 48/2022 .....	99
Projeto de Lei Nº 49/2022 .....	101
Projeto de Lei Nº 50/2022 .....	103
Projeto de Lei Nº 51/2022 .....	105
Projeto de Lei Nº 52/2022.....	107
Projeto de Lei Nº 53/2022 .....	109
Projeto de Lei Nº 54/2022 .....	111
Projeto de Lei Nº 55/2022 .....	113
Projeto de Lei Nº 56/2022 .....	115

# ÍNDICE (ORDEM DE PARLAMENTAR)

Alexander Santos Barbosa .....	36
Alline da Silva Bezerra .....	27
Ana Beatriz Alves dos Santos .....	29
Ana Jhulia Garcia Ramos.....	44
Anny Gargiulo Aguiar .....	81
Caio Amaral de Pieri.....	58
Camilly Vitoria Melo Viana de Jesus .....	32
Eduarda Góes Sá Teles Lopes .....	48
Emilly Sophia Gomides Meira da Costa Bortolim.....	46
Emylli de Oliveira Tavares .....	10
Esther Alves da Silva .....	103
Fabrizio Pacheco Cintra .....	79
Felipe Cabral Silva .....	53
Fernanda Bezerra da Silva.....	64
Gabriela Gomes Frossard.....	51
Gabriel Gomes de Souza.....	107
Gabriel Ramos Gargi.....	113
Gabriely Di Roberto .....	98
Gean Pereira de Souza .....	115
Giancarlo Lima Auto Desidério Ricci.....	76
Giovanni Nery de Barros.....	38
Guilherme Belopede Massonetto.....	54
Helena Duarte Ribeiro do Prado.....	12
Heloisa Guido Hernandes .....	101
Heloisa Santos Gouveia .....	14

Isabela Nascimento Gomes .....	92
Isabelle Freitas Santos .....	16
Isadora Ferreira Braun.....	60
João Pablo Alves Soares .....	21
João Vitor Cardoso de Oliveira.....	85
Julia Prazeres Gallotta.....	18
Júlia Fernandes Bambini .....	90
Kauê Soares Simões.....	87
Kayque Marques da Silva.....	56
Lara Zuliani de Arruda Corrêa.....	83
Lauane Aparecida Paulino Costa.....	23
Laura Gomes da Silva.....	111
Leticia Cristina Gandarez Resina .....	25
Livia Barreto Vieira .....	8
Lorelai Gabrielli Santos Cavalcanti .....	88
Maryana Melo Lima.....	40
Milena Dias Francisco Zago.....	72
Nicollas Oliveira dos Santos .....	96
Rhebert Moreira dos Santos.....	94
Richard Ribeiro Lopes de Magalhães.....	42
Sabrina Maria dos Santos.....	74
Samuel de Oliveira Santos Pereira.....	71
Sandra Goya de Carvalho .....	99
Sofia Beck de Almeida Dias .....	105
Talita Santana Santos .....	69
Victor Nunes.....	109
Vitória Castro Santos.....	62
Yasmin Larissa Valerio de Oliveira .....	78

# PROJETO DE LEI Nº 1/2022

## Partido da Educação

APROVADO

COM DISCUSSÃO

**Aluna:** Livia Barreto Vieira

**Instituição:** Colégio Madre Paula Montalt Escolápias

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AMARELA

*Torna obrigatória implantação de treinamentos contra invasão, tiroteios e incêndios, nas escolas municipais e particulares do município de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Será obrigatório que todas as escolas municipais e particulares da cidade de São Paulo implantem treinamentos contra invasão, tiroteios e incêndios para a preparação do corpo escolar em casos de exceção e segurança de alunos e professores.

Art. 2º O treinamento será organizado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, podendo ser celebrado convênio com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar para a realização do treinamento.

Art. 3º O treinamento deverá acontecer em todas as unidades escolares que atendam crianças a partir do 1º ano do Ensino Fundamental, Anos Iniciais até o Ensino Médio.

§ 1º A Educação Infantil, devido à própria faixa etária, estará dispensada dos treinamentos.

§ 2º Os profissionais que trabalham em unidades escolares que atendam somente a Educação Infantil deverão receber o treinamento em dias e horários específicos a serem agendados com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º No dia do treinamento dos profissionais das unidades escolares de Educação Infantil, os alunos não terão aulas.

Art. 4º O treinamento deverá ocorrer no período de aulas, em horários diferentes, podendo levar, no máximo, uma hora.

Art. 5º O treinamento deverá ocorrer na própria unidade escolar, tendo destaque para os pontos de fuga que aquela unidade escolar pode oferecer e as formas de lidar com a própria configuração arquitetônica daquela unidade.

Art. 6º Cada unidade escolar deverá escolher seus dias e horários de treinamento de acordo com uma tabela de horários disponibilizada pela Secretaria Municipal da Educação, que será responsável pela organização dos treinamentos em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 7º As despesas decorrentes desse treinamento correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Segurança Urbana.



## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 1/2022

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de junho de 2022

**Livia Barreto Vieira**

Vereadora Jovem - Colégio Madre Paula Montalt Escolápias  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei é relevante porque trata de Segurança Pública. Desde 2017, o Brasil acompanhou o surgimento de casos de tiroteios e incêndios criminosos em escolas, somando 24 vítimas fatais até os dias atuais. Os EUA, segundo dados do Centro de Defesa e Segurança Interna da Escola e Pós-Graduação Naval em Monterey, no Estado da Califórnia, já tiveram mais de 2000 ataques a tiros desde 1970. Por se tratar de um problema global e com casos recentes em território nacional, é possível que o treinamento ofertado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, aos estudantes e profissionais de educação, possibilite equilíbrio emocional para reação caso ocorra alguma situação de exceção e garanta o salvamento de vidas.

# PROJETO DE LEI Nº 3/2022

## Partido da Segurança Urbana

APROVADO

**Aluna:** Emylli de Oliveira Tavares

**Instituição:** E.E. Professor João Dias da Silveira

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Torna obrigatória a instalação de câmeras de segurança pública em todo o Município de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Será obrigatório que o Município de São Paulo, em toda a cidade, receba a instalação e monitoramento de câmeras de segurança em vias públicas.

Parágrafo único. A cada 500 metros haverá a presença de uma câmera de monitoramento, totalizando, em média, 3.042 câmeras em todo o Município.

Art. 2º A instalação dos equipamentos e organização da lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 3º O monitoramento e registros serão administrados pela unidade da Guarda Civil Metropolitana mais próxima.

Art. 4º Será direito do cidadão obter os registros das câmeras de segurança públicas, e se caso houver a necessidade para obter registros mais precisos, ter direito às câmeras privadas próximas à região, para dar continuidade em processos judiciais, em caso de ser vítima de qualquer crime.

§ 1º O cidadão só deverá apresentar o boletim de ocorrência e a identidade para obter acesso às gravações.

§ 2º Os registros das câmeras podem ser utilizados como provas para serem apresentadas em processos judiciais e meios de identificação para facilitar a procura de criminosos, desde que previstas na forma da lei vigente.

Art. 5º As despesas de implementação e manutenção deverão ter provisão em dotação orçamentária inclusa no orçamento anual da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

São Paulo, 03 de agosto de 2022

**Emylli de Oliveira Tavares**

Vereadora Jovem - E.E. Professor João Dias da Silveira  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Segurança Urbana

### **JUSTIFICATIVA**

Devido às altas taxas de criminalidade no Município de São Paulo, como furtos, latrocínios, roubos e estupros, afetando, em média, 100.000 cidadãos, desde o início de 2022. Além disso, 63 % dos inquéritos de homicídios são arquivados, por conta da falta de provas. Observando esses fatores e no intuito de combater a criminalidade, a instalação e monitoramento de câmeras de segurança no Município tornam-se de alta relevância, pois podem contribuir para a identificação de delinquentes, investigações policiais e utilizações para meios judiciais, contribuindo para o aumento da segurança urbana.

# PROJETO DE LEI Nº 4/2022

## Partido do Meio Ambiente

APROVADO

**Aluna:** Helena Duarte Ribeiro do Prado

**Instituição:** Escola Britânica de São Paulo - St. Paul's School

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AMARELA

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do reúso de água em edifícios públicos do município de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do reúso de água em edifícios utilizados pelo poder público no Município de São Paulo, a fim de economizar recursos hídricos.

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras devem regulamentar o disposto nesta lei, no prazo de 90 dias, contados após a sua promulgação.

Art. 3º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras serão responsáveis pela reforma de edifícios municipais, alugados ou próprios, para conterem cisternas de superfície e subterrâneas, caixas de água, calhas, telhados verdes e outros sistemas de captação de água, que então terão usos como, mas não limitados a:

I - Irrigação paisagística dentro dos edifícios municipais;

II - Limpeza, incluindo calçadas e veículos para fins públicos;

III - Reformas e construções;

IV - Descargas de uso para banheiros;

V - Abastecimento de equipamentos que não requerem água potável, como aparelhos de ar-condicionado;

VI - Utilização em equipamentos de combate a incêndio, como mangueiras e bombas hidráulicas.

Art. 4º Caberá à Coordenação de Fiscalização Ambiental (CFA), dentro da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, assim como ao Departamento de Edificações (EDIF) da Secretaria de Infraestrutura e Obras, a fiscalização e o monitoramento da captação de água nos edifícios públicos, certificando-se de que a mesma seja reutilizada.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução e fiscalização desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 4/2022

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

São Paulo, 03 de agosto de 2022

**Helena Duarte Ribeiro do Prado**

Vereadora Jovem - Escola Britânica de São Paulo - St. Paul's School  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido do Meio Ambiente

### JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, a insegurança hídrica tornou-se um problema constante na vida dos cidadãos de São Paulo. Nos anos entre 2013 e 2015, o Município sofreu uma das maiores secas de sua história, e a situação continua extremamente preocupante. Em 2021, o Sistema Cantareira, que abastece 7,2 milhões de pessoas, operava com apenas 37,1% do seu armazenamento, 20% a menos do que nos anos da crise iniciada em 2013. Apesar deste cenário, 40% da água captada no Brasil ainda é desperdiçada, contribuindo para a insegurança hídrica existente no país.

De acordo com o Instituto Trata Brasil, se fossem adotadas práticas para a reutilização de água, o Brasil poderia usufruir de um benefício líquido de mais de R\$ 27 milhões até 2034, fazendo do reúso uma alternativa com vantagens econômicas e sustentáveis. Essa situação tende a se agravar quando se consideram as mudanças climáticas e o aumento na demanda hídrica decorrente do crescimento urbano.

Em áreas urbanas, a infraestrutura para reúso de água pode mostrar-se um excelente recurso, pois os equipamentos são de fácil instalação e não causariam danos aos edifícios usados pelo poder público. Outra vantagem da reutilização de água é o seu custo-benefício: a Corporação Financeira Internacional estima que o preço de produção de água não potável para reúso pode ser de apenas USD \$0.32 por metro cúbico. Além disso, de acordo com o site Ecycle, cisternas e caixas de água geram uma economia de 50% respectivamente.

Apesar de em 2015 terem sido implementadas leis sobre a reutilização de água, as mesmas não contêm caráter obrigatório, tratando-se apenas do estabelecimento de programas que dão preferência ao reúso. Por estas razões, com a obrigatoriedade da reutilização em edifícios municipais, os prédios ocupados pelo poder público servirão de exemplo para que o resto da população também conserve água, conseqüentemente diminuindo a insegurança hídrica que nos afeta hoje.

# PROJETO DE LEI Nº 6/2022

## Partido do Trânsito e Transporte

APROVADO

**Aluna:** Heloisa Santos Gouveia

**Instituição:** E.E. Prof. Astrogildo Arruda

*Dispõe sobre a adoção de campanhas de conscientização e orientação a respeito de saídas de emergência e dispositivos de segurança em transportes públicos de São Paulo.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Esta lei trata da adoção de campanhas de conscientização e orientação à população a respeito de saídas de emergência em transportes públicos.

Art. 2º Trata-se de uma medida que atenderá grande parte dos transportes públicos da cidade. Sendo assim:

- I. Ônibus (Sptrans) de responsabilidade do Governo Municipal;
- II. Podendo haver o regime de colaboração de municípios vizinhos.

Art. 3º Os órgãos responsáveis disponibilizarão aos seus usuários obrigatoriamente e gratuitamente campanhas que os ensinam de forma clara e didática a utilização de dispositivos de segurança em saídas de emergência nos transportes públicos. Essas campanhas poderão se dar por meio de:

- I. Flyers e fôlderes impressos e digitais;
- II. Comerciais em veículos de informação (impressos/digitais);
- III. Divulgação em redes sociais, televisão, rádio;
- IV. Criação de aplicativos;
- V. Criação de jogos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 03 de agosto de 2022

**Heloisa Santos Gouveia**

Vereadora Jovem - E.E. Prof. Astrogildo Arruda

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido do Trânsito e Transporte

### **JUSTIFICATIVA**

Visto que a cidade de São Paulo é a que concentra o maior número de passageiros que utilizam o transporte público, gerando um intenso fluxo de pessoas que utilizam deste recurso diariamente, é inevitável que ocorram falhas e acidentes em alguns momentos.

Os veículos de transportes públicos, já possuem saídas de emergência e dispositivos de segurança para que os danos destes acidentes sejam minimizados, mas a questão a ser tratada é: profissionais/população/usuários destes transportes têm o conhecimento para utilizar estes dispositivos? E em momentos de pressão e adrenalina de um acidente, eles seriam bem utilizados?

Com base nestas questões, este PL propõe a adoção de campanhas com o intuito da conscientização da população através de pôsteres, comerciais televisivos, campanhas em redes sociais, entre outros meios; tudo de uma maneira clara e didática, para que todos possam entender, absorver o conteúdo, e o objetivo da causa seja alcançado caso haja necessidade.

Os custos da aplicação desta lei ficarão à cargo da Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana.

# PROJETO DE LEI Nº 7/2022

## Partido da Saúde

APROVADO

**Aluna: Isabelle Freitas Santos**

**Instituição: Colégio Adventista Ellen G. White**

*Torna facultativa a presença e participação acadêmica de mulheres e outros indivíduos com quadros menstruais graves nas escolas e universidades da capital através da Licença Menstrual Estudantil.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a não obrigatoriedade do comparecimento e da atividade escolar para estudantes, sejam elas mulheres ou outras entidades, que sofram de dismenorreia, o quadro de menstruação severa, em todas as escolas e universidades no Município de São Paulo.

§ 1º Deve-se abranger indivíduos em atividade menstrual que abarquem todas as fases educacionais, desde os últimos anos do ensino fundamental I até os estágios finais da carreira universitária.

§ 2º Dever-se-á compreender indivíduos de todos os gêneros.

§ 3º A medida deve ser entendida como parte da licença médica estudantil.

Art. 2º A medida, denominada "Licença Menstrual Estudantil", deve compreender um período de três a quatro dias consecutivos, de acordo com as necessidades apresentadas pelo indivíduo.

Art. 3º A solicitação da Licença Menstrual Estudantil deve ser formalmente feita pelo/pela estudante, em caso de maioridade, ou seus representantes legais na secretaria de sua instituição de ensino.

Parágrafo único. O pedido deve acompanhar um atestado médico emitido por um profissional credenciado que ateste a veracidade da condição clínica do/da estudante.

Art. 4º As escolas e universidades municipais deverão fornecer as seguintes compensações ao/à estudante solicitante: não computação de faltas, exercícios domiciliares e o adiamento da realização individual de atividades avaliativas.

§ 1º Em relação à abstração de faltas, o indivíduo solicitante não terá seu quadro de presença escolar afetado pela Licença.

§ 2º As tarefas discentes devem ser disponibilizadas e entregues ao/à estudante pela instituição de ensino, contando com o devido acompanhamento da escola quanto as necessidades do/da aluno/aluna.

§ 3º O/a estudante terá o direito de reagendar, de acordo com o calendário escolar, atividades avaliativas realizadas durante o período da Licença cuja execução não corresponde ao ambiente domiciliar.



## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 7/2022

Art. 5º A implementação da Licença Menstrual Estudantil cabe à Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Uma campanha midiática será realizada para a divulgação da nova medida.

Art. 7º A Licença Menstrual deve ser amplamente divulgada dentro do ambiente escolar, de modo que sua solicitação seja tratada com naturalidade, assim criando um espaço de segurança para discussões polidas e francas sobre a menstruação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de agosto de 2022

**Isabelle Freitas Santos**

Vereadora Jovem - Colégio Adventista Ellen G. White  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Saúde

### JUSTIFICATIVA

Muito além do sangramento, a menstruação inclui outros sintomas, como cólica, sensibilidade, indisposição e constantes mudanças de humor. Diante desse conjunto que afeta a saúde feminina, a maioria das mulheres e outros indivíduos em idade menstrual deseja e precisa de alguns dias para se recuperar da menstruação, sobretudo aqueles que apresentam manifestações de sintomas mais severos. Embora já seja discutida em âmbito trabalhista, as iniciativas atuais não englobam mulheres e minorias sexuais, como homens transgêneros, que operam em ambiente escolar. Com cerca de 3.000.000 de matrículas, a cidade de São Paulo apresenta a mais extensa rede de ensino do país, na qual pouco mais da metade são mulheres, salientando ainda mais a relevância desse tema. É necessário que advogemos sobre o assunto para garantir a plena participação de mulheres e membros da comunidade LGBTQIAPN+ na vida em sociedade.

# PROJETO DE LEI Nº 8/2022

## Partido da Cultura

APROVADO

**Aluna:** Julia Prazeres Gallotta  
**Instituição:** Colégio Boni Consilii

*Determina a implantação de um auxílio financeiro destinado aos estudantes das escolas municipais da cidade de São Paulo a partir do 3º ano do Ensino Fundamental até o 3º ano do Ensino Médio para utilizarem na aquisição de livros em livrarias e sebos físicos ou virtuais.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º A Secretaria Municipal de Cultura criará um cartão magnético pré-pago pessoal e intransferível com o valor de R\$ 50 (cinquenta reais) destinado aos estudantes matriculados nas escolas municipais na cidade de São Paulo.

Art. 2º Os estudantes a partir do 3º ano do Ensino Fundamental (nível em que ocorre plenamente a alfabetização) até o 3º ano do Ensino Médio (última etapa da educação básica) que apresentam 75% de presença nas aulas serão elegíveis ao programa.

Art. 3º O valor deverá ser utilizado exclusivamente para a aquisição de livros, gibis, revistas ou qualquer outro material impresso físico em lojas físicas de livrarias e sebos localizados na cidade de São Paulo.

Art. 4º Não será permitido a utilização do "Vale Leitura" para a aquisição de livro digital (e-book) ou qualquer aparelho (e-reader) necessário para a sua leitura.

Art. 5º Cada escola municipal ficará responsável pelo registro da frequência dos estudantes, o filtro daqueles que são elegíveis ao recebimento do benefício e o posterior repasse dessa informação para a Secretaria Municipal da Fazenda para a disponibilização dos valores nos cartões magnéticos.

Art. 6º A equipe da Secretaria Municipal de Cultura vai disponibilizar, no site da secretaria, um espaço dedicado ao "vale leitura" com as informações acerca das livrarias e sebos vinculados ao programa, dicas de livros, lançamentos, resenhas de livros e entrevistas com escritores(as).

Art. 7º O valor proposto deverá ser reajustado anualmente como reposição da inflação medida pelo índice oficial de inflação no Brasil (IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou em qualquer momento que a Secretaria Municipal de Cultura julgar conveniente.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura - SMC deverá realizar convênios com diversas livrarias e sebos estabelecidos na cidade de São Paulo onde os estudantes poderão utilizar o "Vale Leitura".

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 8/2022

Parágrafo único. As livrarias e sebos interessados em participar do projeto devem contatar a Secretaria Municipal de Cultura para dar início aos procedimentos legais da parceria.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Cultura, no portal da Prefeitura de São Paulo na internet, disponibilizará a lista das livrarias e dos sebos em que a Prefeitura tenha parceria, além de trazer informações sobre lançamento de livros, eventos como tarde ou noite de autógrafos, entrevistas com escritores e outros eventos relacionados à literatura que ocorram na cidade de São Paulo.

Art. 10. O aluno receberá todo mês o valor estipulado.

Art. 11. Caso ele não faça uso de todo o dinheiro, no último dia do mês a parte que não foi utilizada retorna para o fundo municipal destinado ao programa.

Art. 12. As dotações decorrentes da implementação desta lei deverão ser incluídas no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de agosto de 2022

**Julia Prazeres Gallotta**

Vereadora Jovem - Colégio Boni Consilii  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Cultura

### JUSTIFICATIVA

Caio Graco Prado, um dos fundadores da Editora Brasiliense pronunciou, certa vez, a frase “Livros não mudam o mundo, quem muda o mundo são as pessoas. Os livros mudam as pessoas” para nos dizer que os livros podem mudar, sim, uma cidade, um país e o mundo, ao modificar cada pessoa que lê. Tristemente, a realidade, no que tange à leitura no país, não é nada animadora. Temos um baixo índice de livros lidos por habitante/ano e amargamos as últimas colocações no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), que apontou que o Brasil tem baixa proficiência em Leitura, Matemática e Ciências, se comparado com outros 78 países que participaram da avaliação.

No Brasil, a maioria não tem o hábito de ler. Estatísticas recentes informam que 74% dos brasileiros nunca compraram um livro e 30% nunca leram uma obra. Mais da metade da população brasileira se considera leitora, mas não chega a ler cinco livros por ano, mais da metade deles incompletos (Retratos da Leitura no Brasil, 2016). O mercado editorial brasileiro encolheu cerca de 20% em três anos (Pesquisa Produção e Venda, 2017), embora esteja, lentamente, em ascensão.

Por isso, é fundamental um projeto que vise alterar essa realidade, como este proposto, que tem por objetivo proporcionar aos estudantes da rede municipal da cidade de São Paulo um maior acesso aos livros. A leitura, especialmente de livros, traz inúmeros benefícios ao ser humano: melhora a atenção, a memória, expande os pensamentos, os conceitos, aumenta o conhecimento, alimenta a imaginação, enriquece o vocabulário e amplia as formas de se expressar.

É sabido que os estudantes já têm possibilidade de acessar os livros disponibilizados nas bibliotecas espalhadas pela cidade e, também, nas salas de leitura e nas bibliotecas dentro das unidades escolares. Ocorrem, porém, algumas situações que impossibilitam o jovem estudante ter um

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 8/2022

melhor acesso aos livros, tais como: número reduzido de exemplares disponíveis e acervos antigos e desatualizados.

Uma forma de aumentar o acesso aos livros pelos estudantes é fornecer um “vale leitura” para que ele adquira os livros que desejar em livrarias físicas e sebos físicos disponíveis na cidade de São Paulo. A cidade conta hoje com muitas livrarias e sebos, principalmente no Centro da cidade. O projeto tem o potencial de elevar a quantidade de livros lidos pelos jovens estudantes, aumentar a circulação de pessoas no Centro e dentro das livrarias e sebos e contribuir para o aumento das vendas desses estabelecimentos, fomentando o comércio, gerando emprego e renda.

Frequentar uma livraria e/ou sebo é diferente de frequentar uma biblioteca, pois na livraria o jovem estudante terá uma bibliodiversidade maior e o acesso aos lançamentos ocorridos no mercado editorial em todas as áreas. O “vale leitura” com uma validade de 30 dias, provoca no estudante um senso de urgência em adquirir os livros e lê-los em um mês para que no próximo ocorra novamente a visita ao estabelecimento e a compra de novos títulos para evitar a perda do benefício.

Portanto, o presente projeto tem a potencialidade de contribuir para o desenvolvimento da educação, para o desenvolvimento social e para o desenvolvimento da economia.

# PROJETO DE LEI Nº 9/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluno: João Pablo Alves Soares**

**Instituição: E.E. Profª Zenaide Vilalva de Araújo**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO VERMELHA

*Torna obrigatória a criação de verba de pesquisa em campo para as escolas públicas municipais.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Será obrigatória a criação de uma verba destinada às escolas públicas do Município de São Paulo para uso de pesquisas em campo, realizadas por alunos que estiverem cursando o Ensino Fundamental ou o Ensino Médio em escolas públicas municipais.

Art. 2º A verba deverá ser utilizada apenas para finalidade mencionada no artigo 1º.

§ 1º Em relação às pesquisas em campo, deverão ocorrer mediante a solicitação das escolas que desenvolveram projetos e necessitem de verba para o trabalho em campo e sua conclusão.

§ 2º As pesquisas deverão ocorrer em locais seguros que garantam o aprendizado e o desenvolvimento acadêmico do aluno.

§ 3º A verba, que deverá constar no orçamento do Município, estará à disposição das escolas que se inscreverem e tiverem seu projeto aprovado anualmente, a partir do 2º bimestre letivo.

Art. 3º Em todos os locais escolhidos para Estudo de Campo deverão ser observadas as condições de higiene e segurança.

Parágrafo único. As viagens para as pesquisas em campo poderão ocorrer em todo território nacional.

Art. 4º A secretaria responsável pela implementação será a Secretaria da Educação e, quando se fizer necessário, outros órgãos ou secretarias articular-se-ão com ela.

Art. 5º Deverá ser expedida autorização para uso de imagens para que os bons trabalhos possam ser vistos por todos, através de todos os meios de comunicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei virá da Lei Orçamentária Anual (LOA)

Art. 7º Esta lei entra em vigor após sua publicação oficial.

São Paulo, 04 de agosto de 2022

**João Pablo Alves Soares**

Vereador Jovem - E.E. Profª Zenaide Vilalva de Araújo  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### **JUSTIFICATIVA**

A Educação vai muito além das quatro paredes e uma lousa. São necessárias mudanças que acompanhem os novos tempos, os novos alunos. É imprescindível tornar o aluno protagonista de sua história acadêmica, de uma educação instrutiva, atrativa e diferente.

Esta lei terá finalidade pedagógica, de forma que os estudantes observem, coletem e relacionem as informações de campo com o trabalho em sala de aula, conseqüentemente tornando as aulas mais atrativas e dinâmicas pela perspectiva dos estudantes, contribuindo, assim, para a permanência deles na escola.

# PROJETO DE LEI Nº 10/2022

## Partido da Educação

**Aluna:** Lauane Aparecida Paulino Costa  
**Instituição:** Colégio Soter

*Dispõe sobre a adoção de ensino híbrido, para alunos impedidos momentaneamente de frequentar aulas presenciais.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a adoção de ensino híbrido, para alunos impedidos momentaneamente de frequentar aulas presenciais.

Parágrafo único. Define-se como ensino híbrido a interação on-line com a sala de aula física, criando condições necessárias ao aprendizado.

Art. 2º Na implantação do projeto, cabe à Secretaria Municipal da Educação, juntamente com a Secretária Municipal da Saúde, decidirem os critérios necessários para que os alunos tenham o direito às aulas híbridas.

Art. 3º A presente lei dará direito ao aluno ter acesso apenas às aulas remotas, para interagir com o grupo e tirar possíveis dúvidas com os professores.

Parágrafo único. Todas as atividades avaliativas deverão ser remarcadas, a critério de cada escola, e feitas de forma presencial, se por acaso acontecerem no período de afastamento do aluno.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de agosto de 2022

**Lauane Aparecida Paulino Costa**

Vereadora Jovem - Colégio Soter

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### **JUSTIFICATIVA**

A inspiração para este Projeto de Lei veio da minha própria experiência, após o retorno das aulas presenciais.

Se por um lado era importante voltar para a convivência escolar, por outro, sabia que a pandemia não havia acabado e vários colegas, tiveram que se afastar das aulas presenciais, por contraírem a Covid ou morarem com pessoas que a contraíram.

## Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 10/2022**

Além dos motivos citados acima, existem também outras causas que levam ao afastamento dos alunos das aulas presenciais, tais como, uma cirurgia inadiável, fraturas diversas que impedem a locomoção, entre outras.

Tenho consciência de que a escola disponibiliza material para que o aluno estude em casa, mas se ele tiver dúvidas, com quem irá tirá-las? Através da aula on-line, ele poderá tirá-las em tempo real, ao mesmo tempo que estará interagindo com seus colegas e professores.

As escolas se prepararam para o enfrentamento da pandemia, portanto os recursos necessários a maioria já possui.

Devo deixar claro, que o presente Projeto de Lei, não exime o aluno das avaliações presenciais, mas sim oferece a oportunidade para que ele no impedimento de frequentar as aulas presenciais terá a sua aprendizagem garantida.



# PROJETO DE LEI Nº 11/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluna:** Leticia Cristina Gandarez Resina  
**Instituição:** Etec Prof. Basilides de Godoy

*Torna obrigatório nas escolas municipais de São Paulo atividades planejadas por minorias para abolir os estereótipos sociais.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Será obrigatório que em todas as escolas municipais de São Paulo seja inserido em seu currículo atividades para abolir os estereótipos da sociedade sobre as minorias.

Art. 2º Devem ser inseridas atividades desde o Ensino Fundamental I até o Ensino Médio.

Art. 3º Essas atividades deverão ser planejadas e feitas por pessoas com local de fala, e com o intuito de conscientizar sobre a problemática desses estereótipos na sociedade.

§ 1º Essas atividades podem variar entre debates e excursões.

§ 2º Podem trabalhar de maneira mais lúdica junto ao público infanto-juvenil.

§ 3º Deverá ser discutido sobre esses estereótipos e trabalhar de forma que os participantes compreendam o papel dessas pessoas na sociedade.

§ 4º Deverá ser discutido em como a inclusão é importante e necessária.

Art. 4º Será necessária, também, a inclusão dos profissionais da educação nessas atividades para que o assunto seja debatido nas salas de aula.

Art. 5º Os temas debatidos deverão, sobretudo, respeitar todos os valores culturais, religiosos e pessoais, visando unicamente a educação e conduzindo à reflexão.

Art. 6º As despesas desse projeto correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação, que também auxiliará na campanha.

Art. 7º A campanha desse projeto poderá ser através de mídias sociais, jornais televisivos e portais de notícias.

Art. 8º Essa lei entra em vigor em sua data de publicação.

São Paulo, 03 de agosto de 2022

**Leticia Cristina Gandarez Resina**

Vereadora Jovem - Etec Prof. Basilides de Godoy  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

**JUSTIFICATIVA**

Incluir essas minorias na sociedade, combatendo os estereótipos, é importantíssimo, sendo necessário tratá-los com dignidade e respeito, este, essencial a todos. Sendo que tais ações são prejudiciais aos envolvidos, causando preconceito e excluindo-os da convivência. A educação é o primeiro passo para tal transformação, pois trará temas obrigatórios considerados relevantes à formação do cidadão.

# PROJETO DE LEI Nº 12/2022

## Partido da Saúde

APROVADO

**Aluna: Aline da Silva Bezerra**  
**Instituição: E.E. David Zeiger**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AZUL

*Torna obrigatória a presença de um profissional de enfermagem para tratar das enfermidades causadas no cotidiano escolar.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Será obrigatório que todas as escolas municipais, pública e privadas, coloquem em suas dependências profissionais da área da saúde para que haja atendimento seguro de pequenos ferimentos e primeiros socorros.

Art. 2º Cabe ao profissional da saúde alocado:

I - Planejar, programar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas à saúde no âmbito escolar;

II - Prestar cuidados diretos de primeiros socorros a estudantes e funcionários com ferimentos leves;

Parágrafo único. Para os casos graves caberá o direcionamento por meio de disponibilização de ambulâncias para um hospital para atendimento.

III - Conscientizar a comunidade escolar na prevenção e controle das doenças transmissíveis, notificando a vigilância epidemiológica, quando necessário;

IV - Conscientizar na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

V - Promover parcerias entre Unidades Básicas de Saúde e a Unidade Escolar;

VI - Participar de atividades e palestras promovidas pela Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Municipal da Saúde.

VII - Manter prontuário médico, com o histórico de medicações e atendimentos de todos alunos da respectiva escola.

Art. 3º O profissional deverá desenvolver, na Unidade Escolar, ações que promovam a saúde pública e o bem-estar da comunidade escolar bem como um todo.

Art. 4º Em âmbito municipal, as secretarias responsáveis pela implementação serão a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º As Secretarias terão o prazo de 180 dias corridos, contados a partir da data de publicação dessa lei, para adequarem-se.

## Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 12/2022**

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 04 de agosto de 2022

**Alline da Silva Bezerra**

Vereadora Jovem - E.E. David Zeiger

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Saúde

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei parte do princípio de direitos aos cidadãos e ter um profissional da saúde na escola é essencial para zelar pelo bem-estar dos estudantes e auxiliar em ações de primeiros socorros.

# PROJETO DE LEI Nº 13/2022

## Partido da Saúde

APROVADO

**Aluna:** Ana Beatriz Alves dos Santos  
**Instituição:** Colégio Santa Lúcia Filippini

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AZUL

*Dispõe sobre a gratuidade nos medicamentos e equipamentos hospitalares de alto custo para indivíduos adoentados e/ou em regime home care aos cidadãos e às cidadãs em vulnerabilidade financeira.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de tornar gratuitos medicamentos e equipamentos hospitalares de alto custo aos indivíduos em condição de vulnerabilidade econômica conforme demonstração de renda.

Parágrafo único. A lista de remédios e equipamentos de alto custo será editada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º A implantação deste procedimento caberá à Secretaria Municipal da Saúde, que determinará as normas cabíveis às UBS, AMAS integrados às UBS em parceria com o Governo do Estado de São Paulo e à iniciativa privada, como o setor farmacêutico, e estabelecimentos comerciais especializados em aparelhos hospitalares.

Art. 3º Para recebimento de equipamentos hospitalares destinados ao home care, o indivíduo que não detém de condições necessárias à compra destes deverá comparecer à Secretaria Municipal da Saúde e comprovar pobreza, por meio de demonstrativo de renda familiar e outras documentações cabíveis (residência, quantidade de pessoas na família, recebimento de bolsa ou de algum tipo de auxílio governamental); além disso, deve ser realizada uma entrevista para garantia da lisura do processo.

Art. 4º Os equipamentos hospitalares essenciais (cama hospitalar, cadeira de rodas, cadeira higiênica, mesa para refeição, andador, muleta, respiradores, aparelho de pressão, oxímetro, oxigênio, desfibrilador) serão disponibilizados de acordo com a necessidade de cada cidadão, conforme análise prévia da Secretaria Municipal da Saúde da cidade de São Paulo.

Art. 5º As UBS ou AMAS próximas à residência do cidadão solicitante dos equipamentos ou dos medicamentos se encarregarão de encaminhar a documentação à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

Art. 6º As UBS, através das equipes de saúde, as quais transitam pelas residências dos bairros estipulados, auxiliarão nas situações medicamentosas e quanto aos usos dos equipamentos do home care.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Art. 7º Somente os cidadãos residentes na cidade de São Paulo e de baixa renda poderão ser beneficiados com o programa a ser denominado de "A democratização da saúde para todos".

Art. 8º Se, porventura, os fármacos e os aparelhos necessitados se dispuserem somente em território internacional, caberá ao Município, junto ao Estado, em parceria com o setor privado nacional e internacional, arcar com os custos.

Art. 9º Será feita divulgação midiática e televisiva a respeito dessa lei, bem como a sinalização de contribuições empresariais para ela.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução dessa Lei, decorrerão da prefeitura de São Paulo, do estado de São Paulo em parceria da CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) e da iniciativa privada com abrangência na cidade de São Paulo como algo experimental e, posteriormente, para atendimento da região metropolitana.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de agosto de 2022

**Ana Beatriz Alves dos Santos**

Vereadora Jovem - Colégio Santa Lúcia Filippini  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Saúde

### JUSTIFICATIVA

O aumento da Inflação até junho de 2022 teve impactos nos preços de produtos e serviços, algo destacado pelo IBGE através do IPCA e do INPC, que apesar das particularidades, em linhas gerais, têm o propósito de mensurar a variação dos preços e sinalizar os impactos para a população. Apesar da prévia do IBGE, no início de julho de 2022, sobre o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ser de 0,13%, os impactos no aumento de 10,89% sobre o preço dos medicamentos, autorizado desde abril de 2022, é sentido pela população de baixa renda, sobretudo, aposentados, pensionistas e aos servidos por outros programas governamentais assistenciais. Além disso, o elevado índice de inflação, repercutindo nos combustíveis e na cesta básica de alimentação é outro fator a ser considerado. No que tange a cesta básica, apesar da queda de -0,12% no mês de junho, registrou R\$ 777,01 (setecentos e setenta e sete reais e um centavo), conforme dados do DIEESE, sendo a cidade de São Paulo a líder no elevado custo dos alimentos.

Os medicamentos e os equipamentos hospitalares destinados a cuidados paliativos e caseiros são necessários e infelizmente suas aquisições vêm sendo impossibilitadas aos indivíduos em situação de vulnerabilidade financeira, devido a seus altos custos e o aumento da pobreza no Brasil, em destaque para a cidade de São Paulo. Já o regime de home care, ainda é uma realidade mais evidente no setor privado, se comparado ao SUS.

Diante do exposto, diante do aumento da vulnerabilidade social, agravada pela pandemia da COVID-19, o presente Projeto de Lei urge alcançar o acesso à medicação necessária e aos equipamentos essenciais para a home care, com o intuito de democratizar a saúde para todos através de um programa experimental na cidade mais rica e populosa do país.

## Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 13/2022**

A experiência piloto fornecerá subsídios sobre situações de maior acolhimento de cidadãos vulneráveis socioeconomicamente e quanto à saúde, visando, assim, a aptidão para o mercado de trabalho e a dignidade humana.

Para que não haja oneração exclusiva do município de São Paulo, o projeto de Lei experimental será pautado na parceria com o governo do estado de SP e com a iniciativa privada necessária para possibilitar uma cidade voltada ao bem-estar social.

# PROJETO DE LEI Nº 14/2022

## Partido da Cultura

APROVADO

**Aluna:** Camilly Vitoria Melo Viana de Jesus

**Instituição:** E.E. Prof. Francisco Pereira de Souza Filho

*Dispõe sobre a instituição do bairro de São Miguel Paulista à condição de Polo turístico, histórico, cultural, gastronômico e lazer e dá outras providências.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei trata da instituição do bairro de São Miguel Paulista como Polo turístico, histórico e cultural, gastronômico e de lazer do Município de São Paulo.

§ 1º Para efeito dos dispositivos de que trata esta lei, ficam compreendidos como espaços e localidades deste Polo turístico, histórico, cultural, gastronômico e de lazer, aqueles inseridos nos distritos territoriais que compõem o bairro sob responsabilidade gestora da Subprefeitura de São Miguel Paulista.

§ 2º Os distritos de que trata o parágrafo único desta lei são:

I - São Miguel Paulista;

II - Vila Jacuí;

III - Jardim Helena.

Art. 2º Fica instituído como locais reconhecidamente próprios a prática de atividades turísticas no bairro de São Miguel Paulista:

I - Avenida Marechal Tito (antiga Estrada São Paulo – Rio);

II - Capela Histórica de São Miguel Arcanjo (Capela dos Índios);

III - Catedral de São Miguel Paulista;

IV - Grafite nos muros da Companhia Nitro Química;

V - Mercado Américo Sugai (Mercadão de São Miguel);

VI - Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra (Praça do Forró);

VII - Parque Biacica (Fazenda Biacica);

VIII - Ruínas do Antigo SENAI – Nitro Química;

IX - Rio Tietê;

X - Restaurantes e similares tradicionais;

XI - Vila Nitro Operária.



## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 14/2022

Art. 3º A instituição do Polo turístico, histórico, cultural, gastronômico e de lazer de São Miguel Paulista tem por objetivos:

I - desenvolver as atividades econômicas associadas ao turismo, à cultura, à gastronomia, às artes e ao lazer, visando oportunidades para o desenvolvimento das atividades geradoras de atrativos turísticos, culturais, gastronômico, artístico de alcance nacional e internacional;

II - descentralizar o acesso da população paulistana aos pontos turísticos da Cidade de São Paulo;

III - estimular as populações das regiões periféricas da Cidade de São Paulo a frequentar os espaços de lazer valorizando a cultura local, assim, preservando o patrimônio coletivo;

IV - estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos locais, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade, de modo descentralizado e regionalizado, com intuito de atrair visitantes regionais, nacionais e internacionais, a fim de beneficiar o bairro e o município no desenvolvimento econômico, social e humano;

V - promover o desenvolvimento social por meio do crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, diminuindo as desigualdades sociais;

VI - prevenir e combater as atividades turísticas intencionadas aos abusos de natureza sexual, com especial atenção a pedofilia, além dos demais que afetem a dignidade humana respeitada às competências legais dos diversos órgãos públicos envolvidos;

VII - ordenar, desenvolver e promover os diferentes segmentos da atividade turística;

VIII - desenvolver parcerias entre as instituições públicas e os entes privados com vistas à promoção da cultura, turismo, gastronomia e lazer;

IX - utilizar os recursos midiáticos, entre esses, as redes sociais para divulgação, apresentação e conhecimento dos atrativos e bens turísticos, culturais, artístico, histórico, gastronômico e de lazer que há em São Miguel Paulista;

X - incentivar financeiramente, por meio de linhas de crédito social, as microempresas e o empreendedor individual nas atividades turísticas locais;

XI - promover a formação, a qualificação, o aperfeiçoamento e a capacitação dos recursos humanos para a área do turismo;

XII - fomentar a economia local e o desenvolvimento de produtos com vistas à geração de emprego e renda;

XIII - incentivar o ensino, produção e comercialização do artesanato local e regional;

XIV - promover as linguagens artísticas de vocação local, como a música, dança e o grafite;

XV - fomentar a gastronomia de matriz nordestina.

Art. 4º O Polo turístico, histórico, cultural, gastronômico e de lazer de São Miguel Paulista deverá ser incluído como local de atrações turísticas da cidade de São Paulo, garantido sua participação nas diversas campanhas publicitárias e de fomento do setor.

Art. 5º A organização, planejamento, divulgação e execução dos trabalhos e ações pertinentes às atividades do Polo turístico, histórico, cultural, gastronômico e de lazer de São Miguel Paulista fica a

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 14/2022

cargo dos entes públicos municipais sem prejuízo de responsabilidade de parcerias com entidades privadas na forma da lei vigente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Turismo adotará as medidas necessárias para implantação do Polo turístico de que trata esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Camily Vitoria Melo Viana de Jesus**

Vereadora Jovem - E.E. Prof. Francisco Pereira de Souza Filho  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Cultura

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o bairro de São Miguel Paulista à condição de Polo Turístico, Histórico, Cultural, Gastronômico e de Lazer da Cidade de São Paulo. O referido bairro/distrito está localizado no extremo leste da Capital paulista, uma das localidades mais carentes do município, mas com uma história rica contada a partir da vocação de sua população à luta pela garantia da vida mediante o trabalho incansável de homens e mulheres, principalmente os migrantes nordestinos que para São Miguel vieram em meados do século XX dispostos a contribuir com o crescimento e desenvolvimento da cidade.

A vocação do bairro pelas atividades turísticas fica consolidada pelo potencial desenvolvido ao longo da história: São Miguel Paulista conta atualmente com uma área territorial de 24,30 km<sup>2</sup>, e uma população de aproximadamente 370 mil moradores de acordo com o IBGE 2010. O início se deu por volta de 1560 quando para marcar presença cristã na aldeia Guaianases, o Padre José de Anchieta, amparado pelas orientações do carpinteiro e bandeirante Fernão Munhoz, e a força de trabalho dos povos indígenas de etnia Guaianases, construíram uma capela na região, batizada de São Miguel, nome de seu arcanjo de devoção. O bairro começou a crescer ao redor da capela. O ano de 1622 marca a inauguração da capela construída em taipa de pilão; tombada como patrimônio histórico em 1938 pelo então (SPHAN), possuindo em seu interior uma banca de comunhão e pia batismal em jacarandá torneado. Seu valor documentário reside no fato de ser uma das poucas capelas alpendradas que subsistem dos primeiros séculos da colonização. Templo mais antigo da cidade de São Paulo, a Capela de São Miguel Arcanjo, também conhecida como Capela dos Índios, localizada na Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, mais conhecida como Praça do Forró, local de concentração popular onde são desenvolvidas diversas atividades culturais, entre feira de artesanato, eventos artísticos como dança, música popular de todos os ritmos, venda de comidas típica nordestina. A Praça do Forró também abriga a Catedral de São Miguel, importante templo religioso da região.

Outro patrimônio histórico do bairro encontra-se no Parque Itaim Biacica, construído numa antiga fazenda do século XVII, localizado no Distrito do Jardim Helena. Logo na entrada há um conjunto de árvores e palmeiras imperiais que adornam o caminho até a frente da casa, antiga sede da Fazenda Biacica datada de 1682 de acordo com o registro cravado no alto da porta principal, construída em madeira de lei e seus imponentes três metros de altura.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 14/2022

São Miguel Paulista, lugar de gente trabalhadora, sem medir esforços, participa ativamente na construção, desenvolvimento e preservação da Cidade de São Paulo; seja nas atividades econômicas, sociais, culturais e políticas o bairro se apresenta com o máximo engajamento. Através desta proposição São Miguel pleiteia seu reconhecimento, instituindo como Polo turístico, histórico e cultural, gastronômico e de lazer do Município de São Paulo para continuar produzindo divisas para cidade, criando emprego e renda, oportunidades e esperança em uma vida mais digna a população local, divulgando esse potencial a níveis nacional e internacional.

O Município de São Paulo consolidou-se como um destino turístico diferenciado, numa dinâmica de atrativos a partir dos negócios, eventos e compras, visando vantagens comparativas no mercado globalizado, com a concentração dos lucros no grande capital. O papel do Estado, representado por órgãos municipais, se restringe ao serviço de planejamento de informações, mapeamento de atrações, incentivo à criação de novos produtos e roteiros, como agente facilitador para os grandes empreendedores.

Desta forma, vislumbramos abrir-se, no mercado, um espaço de trabalho para microempresas de serviços correlacionados ao turismo receptivo, com potencial para geração de novas oportunidades, inclusive ao empreendedor individual, merecendo os apoios por parte do governo municipal para qualificação de mão-de-obra e estímulo ao desenvolvimento dessas atividades. Observa-se crescente consciência a respeito do papel desempenhado pelo turismo ou que possa desempenhar, tanto de forma direta quanto indireta ou mesmo induzida, sobre uma economia, em termos de geração de valor, ainda assim, contribuindo para adoção de políticas estratégicas a criação e manutenção do trabalho e emprego em nível local e regional.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para esta iniciativa.

# PROJETO DE LEI Nº 15/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluno: Alexander Santos Barbosa**

**Instituição: Colégio Nossa Senhora de Sion**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO VERMELHA

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de escolas municipais propiciarem estratégias e dinâmicas que visem uma melhor profissionalização de futuros jovens interessados no setor competitivo de esportes.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de escolas municipais de São Paulo promoverem ao menos um percentual de planos, aulas, instruções ou palestras que informem aos alunos do Ensino Médio, genuinamente, o processo de construção de carreira de um(a) atleta.

§ 1º O percentual de planos, aulas, instruções e palestras serão determinados após a aprovação da lei, em conjunto entre as Secretarias Municipais de Educação e Esportes e Lazer.

§ 2º As aulas deverão integrar a carga horária da disciplina de Educação Física.

Art. 2º Profissionais formados em Educação Física, Jornalismo, Relações Públicas e atletas poderão auxiliar as instituições de ensino.

Art. 3º O conteúdo abordado não envolverá a prática de esportes, mas sim aulas conceituais em salas que contextualizem como é a formação de um atleta profissional. Todas as atividades terão uma nota no boletim.

Art. 4º A implantação desse procedimento caberá à Secretaria Municipal de Educação em conjunto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, podendo ser formadas parcerias público-privadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Alexander Santos Barbosa**

Vereador Jovem - Colégio Nossa Senhora de Sion  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

#### **JUSTIFICATIVA**

A incorporação de estratégias e dinâmicas esportivas nas escolas tem como objetivo a promoção de diferentes planos destinados à formação de novos atletas, garantindo melhores condições aos alunos que buscam a profissionalização no esporte, uma vez que se tornou perceptível, nos últimos

dois anos, principalmente com as Olimpíadas de Tóquio/2020, como é desafiador o início e o desenvolvimento de uma carreira.

Além disso, nessa área, os esportistas sofrem com a falta de investimentos e reconhecimento. Isso ocorre, pois existe um descaso estruturado no país, reforçado pela baixa prioridade da temática nas escolas e um significativo despreço por parte dos cidadãos.

Dessa forma, é papel da educação conscientizar e proporcionar aos jovens estudantes o contato com diferentes oportunidades de crescimento e desenvolvimento, entre eles, através da prática esportiva. Ademais, o conhecimento e debate sobre o tema pode contribuir para a retomada do papel de protagonismo dos estudantes paulistanos, já que muitos se isolaram durante a pandemia da COVID-19, gerando problemas de saúde e dificuldades nas relações interpessoais.

# PROJETO DE LEI Nº 16/2022

## Partido da Segurança Urbana

APROVADO

**Aluno:** Giovanni Nery de Barros

**Instituição:** Colégio Maria Imaculada - São Paulo

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de um procedimento de ação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de criar um procedimento de ação da Guarda Civil Metropolitana (GCM), em que as áreas de maior criminalidade presentes na cidade de São Paulo serão mapeadas mensalmente, por meio de câmeras de segurança, denúncias e boletins de ocorrência da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Art. 2º O órgão em questão posicionar-se-á nas devidas áreas, com intuito de reduzir o crime e trazer maior segurança à população e às áreas comuns, como hospitais, postos de saúde, supermercados, farmácias, praças, parques, museus, instituições de ensino, shoppings e comunidades, posicionando, assim, membros da Guarda Civil Metropolitana no local de maior necessidade.

Art. 3º Serão realizados concursos públicos, a fim de recrutar mais agentes da Guarda Civil Metropolitana para supervisionar os postos de policiamento e rondas.

§ 1º Fica assegurada a realização de concursos públicos anualmente, sujeita à necessidade.

§ 2º Em situações excepcionais, serão contratados profissionais terceirizados de empresas de segurança de São Paulo e/ou reinserção oficiais aposentados.

Art. 4º Caso um indivíduo seja detido pela Guarda Civil Metropolitana, esta convocará a respectiva guarnição para realizar a prisão do indivíduo. Se o suspeito portar algum objeto furtado, os agentes tentarão devolvê-lo à vítima.

Art. 5º A Guarda Civil Metropolitana realizará plantões pelas instituições de ensino da cidade, orientando os jovens sobre a forma adequada de se portar em determinadas situações.

Art. 6º A Guarda Civil Metropolitana realizará trabalho em conjunto com a Polícia Militar. Se a denúncia não representar um grande risco, será enviada à Guarda Civil Metropolitana. Além disso, é de responsabilidade dos agentes a realização da contenção do local após o fim da ocorrência.

Art. 7º A implantação desse procedimento caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em colaboração com as empresas terceirizadas de câmeras de segurança, além do auxílio da Polícia Militar e da Polícia Civil, com compartilhamento de informações.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa lei serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 16/2022

Art. 9º Esta lei entrará em vigor seis meses após a data de sua publicação.

São Paulo, 03 de agosto de 2022

**Giovanni Nery de Barros**

Vereador Jovem - Colégio Maria Imaculada - São Paulo  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Segurança Urbana

### JUSTIFICATIVA

A criação de um procedimento de ação para a Guarda Civil Metropolitana visa assegurar a eficiência do sistema de segurança, permitindo que toda a população se sinta segura ao transitar pela cidade de São Paulo. Além de proteção, a parceria irá contribuir para a diminuição de ocorrências, evitando que a Polícia Militar se desloque para resolver questões menores, como brigas, discussões, ameaças, entre outras.

Ademais, a Guarda Civil Metropolitana atuará nas escolas por meio de cursos de orientação, informando aos alunos de Ensino Fundamental II e Médio, maneiras de evitar situações de risco.

# PROJETO DE LEI Nº 17/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluno: Maryana Melo Lima**

**Instituição: Instituto de Educação José de Paiva Netto**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AMARELA

*Dispõe sobre a obrigatoriedade o ensino de Educação Psicológica nas escolas municipais da capital, incorporando essa disciplina ao currículo da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de que todas as escolas municipais de São Paulo, coloquem em seus currículos a matéria de Educação Psicológica dentro da disciplina de Projeto de Vida do sexto ano do Ensino Fundamental II ao terceiro ano do Ensino Médio.

Parágrafo único: As aulas para o Ensino Fundamental devem priorizar atividades práticas, enquanto as aulas do Ensino Médio devem abordar conteúdos de forma mais sistemática.

Art. 2º O ensino de Educação Psicológica deve abordar os seguintes temas: aprender sobre si mesmo; doenças de transtornos mentais e como lidar com elas; desenvolver inteligência cognitiva e emocional; habilidades para entender e ajudar os outros.

Art. 3º Deverão ser contratados para o ensino dessa matéria professores formados em Pedagogia e Psicologia.

Art. 4º As secretarias responsáveis pela implementação serão a Secretaria Municipal de Educação em conjunto da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º Os temas relacionados a esse tema devem ser tratados com naturalidade, abrindo um espaço de reflexão, incluindo todos os valores religiosos e pessoais, respeitando os valores, vivências, experiências, saúde e a individualidade de cada aluno.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Maryana Melo Lima**

Vereador Jovem - Instituto de Educação José de Paiva Netto  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação



### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem por objetivo ajudar na saúde mental de nossos alunos, pois Educação Psicológica é tão importante quanto aprender a ler e a escrever, uma vez que a saúde mental define o nosso bem-estar emocional, psicológico e social. Afeta a maneira como pensamos, sentimos e agimos quando enfrentamos a vida. Também ajuda a determinar como lidamos com o estresse, nos relacionamos com os outros e tomamos decisões. Colocar esse tema na grade curricular das escolas ajudará os alunos na compreensão geral deles mesmos, como o emocional, intelectual, social e físico. Esses temas devem ser obrigatórios, tendo em vista sua importância.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

# PROJETO DE LEI Nº 18/2022

## Partido da Educação

**Aluno:** Richard Ribeiro Lopes de Magalhães  
**Instituição:** E.E. Sebastião de Souza Bueno

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO VERMELHA

*Determina a criação de uma disciplina em que todos os alunos tenham acesso a informações relacionadas às vivências do indivíduo com deficiência, com interação educacional de forma didática e recreativa.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º A criação de um projeto educacional e interativo de inclusão nas unidades escolares, propondo assim, uma disciplina complementar nos ambientes escolares, com a elaboração de módulos e materiais de apoio escolar, cujo o objetivo será aprofundar o conhecimento sobre deficiências, atividades híbridas para todos os educandos, uma sala de aula com menos desigualdade, com participação ativa; quer sejam as deficiências: cognitivas, locomotivas, visuais ou físicas. Portanto, os docentes, devidamente formados ou especializados, através de programas nas unidades ou períodos de formação complementar; estariam habilitados a inserir na educação municipal, um sistema modular de conhecimentos, de acordo com a realidade das comunidades municipais; ofertados sistematicamente no decorrer dos bimestres aos educandos, por meio de materiais interativos, de conhecimentos inclusivos, palestras, debates, fóruns, exercícios de cidadania e formas de aprendizado, com o objetivo de compreender a importância da inserção de todo e qualquer cidadão, com seus direitos e deveres assegurados dentro da escola, como também o direito de conhecimento e oportunidade a todos.

Art. 2º Assim sendo, cria-se a necessidade de profissionalização dos educadores e professores para o ensino de seus educandos, desde o tenro ensino fundamental nas redes, com a finalidade de planejamento e tempo hábil para específicas formações, oferecendo um processo paulatino de formação para a elaboração de materiais de qualidade, com profissionais habilitados em transmitir conhecimento no que tange à realidade das deficiências e a realidade cultural, despontando um melhor diálogo nas escolas, cuja a meta é uma comunicação mais interativa nos ambientes educacionais, com o real desenvolvimento de materiais de apoio aos estudantes; visando uma diminuição do isolamento social, o que conseqüentemente formará os estudantes com mais consciência crítica, social, solidariedade e igualdade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Richard Ribeiro Lopes de Magalhães**  
Vereador Jovem - E.E. Sebastião de Souza Bueno  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de lei tem por objetivo a interação e inclusão social.

Desta forma, amplia o conceito de compreensão e as possibilidades de uma sociedade que visa a busca de igualdade. Faz-se necessário erradicar, dentro de uma sociedade solidária e do estado democrático de direito - o preconceito social, o preconceito estrutural, muitas vezes causado pela falta de informação, uma sugestão de lei com nova visão social, novas áreas de conhecimento, comunicação mais interativa com a sociedade, aulas de integração entre os estudantes e uma nova proposta de disciplina ou parte diversificada ao currículo escolar.

Quando abordamos sobre democracia e crescimento através da educação, não podemos esquecer da inclusão e criação de novas formas que envolvam a todos com desenvolvimento e equilíbrio às diferenças.

Perante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares nesta iniciativa.

# PROJETO DE LEI Nº 19/2022

## Partido da Segurança Urbana

**Aluna:** Ana Jhulia Garcia Ramos  
**Instituição:** Colégio Framtid

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Torna obrigatória a segurança privada nos bairros da capital, sendo paga pelos comerciantes locais que operarem no período noturno.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Todos os bairros da capital de São Paulo na região da Zona Leste entram nesta obrigatoriedade de segurança privada.

Art. 2º Os comércios que ficam abertos no período diurno não entram nesta lei.

Art. 3º A segurança privada deve ser contratada por uma empresa que será indicada pelos órgãos competentes dos bairros. Poderá ser uma ou mais, será analisado conforme o metro quadrado do bairro.

Art. 4º Esta lei não isenta o trabalho dos guardas municipais e de polícias federais/municipais com a segurança aos moradores. Será um reforço a segurança dos mesmos.

Art. 5º Aqueles comércios que não colaborarem com a iniciativa de implementação dessa lei deverão colaborar da maneira mais viável com a zeladoria e assistência em outros espaços de uso comum.

Art. 6º O valor pago à empresa que fará a segurança privada deverá ser analisado por cada bairro, levando em consideração a quantidade de comércios abertos no período, nicho dos comércios e ao valor da empresa contratante.

Art. 7º Aqueles comércios que entrarem para este grupo, terão a porcentagem de 10% de seus impostos anulada, como forma de incentivo.

Art. 8º Todo ou qualquer comerciante que esteja aberto a partir das 17h se enquadra no denominado "período noturno".

Art. 9º O valor pago pelos comerciantes deverá ser igual a todos.

Art. 10º A segurança deverá ser feita por rondas nas ruas, e postos de vigilância nas principais avenidas.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Ana Jhulia Garcia Ramos**  
Vereadora Jovem - Colégio Framtid  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Segurança Urbana

**JUSTIFICATIVA**

A intenção desta lei é incentivar os comércios noturnos e combater a criminalidade nos bairros. O número de assaltos e furtos vem crescendo de forma constante e os moradores não estão se sentindo seguros para sair de casa durante a noite, como forma de segurança esta lei foi criada.

# PROJETO DE LEI Nº 20/2022

## Partido da Cultura

APROVADO

**Aluna:** Emily Sophia Gomides Meira da Costa Bortolim  
**Instituição:** Colégio Jardim Anália Franco

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de projetos culturais nas bibliotecas municipais destinados aos estudantes da educação básica do Município de São Paulo.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de implantação de projetos culturais destinados aos estudantes do ensino fundamental e médio do município de São Paulo em todas as bibliotecas municipais da cidade.

§ 1º Os projetos culturais deverão ser estruturados no formato de oficinas (relacionadas à literatura brasileira) e cursos (relacionados a instrumentos musicais, coral, rimas, teatro, jogos de tabuleiro, pintura e desenho).

§ 2º Todas as bibliotecas deverão incentivar projetos de língua brasileira de sinais (Libras) e leitura em braille, com objetivo de atender à lei de inclusão e possibilitar que todos tenham acesso à cultura.

Art. 2º O processo de implementação desta lei caberá à Secretaria Municipal de Cultura, que estruturará e divulgará os editais para cadastramento dos profissionais e seus respectivos projetos.

§ 1º cada projeto deverá ser organizado em módulo semestral e terá o compromisso de realizar uma apresentação ao final de cada módulo na biblioteca em que foi desenvolvido.

§ 2º o projeto deverá ser totalmente gratuito à população.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Cultura e poderá, inclusive, contar com parcerias público-privadas para orçamento complementar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Emily Sophia Gomides Meira da Costa Bortolim**  
Vereadora Jovem - Colégio Jardim Anália Franco  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Cultura

### **JUSTIFICATIVA**

A presente lei tem a intenção de ajudar as crianças e adolescentes que estudam em escolas do município de São Paulo (públicas ou privadas) a terem acesso à cultura de forma ampla, valorizando as bibliotecas dos bairros e criando uma política de descentralização da cultura.

Além disso, esta lei incentiva a economia criativa tão impactada pela crise econômica vinda da pandemia da covid-19. Fato que criará inúmeros empregos e oportunizará uma geração de renda produtiva com incentivo à cultura nas diferentes formas de manifestação.

Outro aspecto importante deste projeto é o incentivo à inclusão de projetos que visam atender a pessoas com necessidades especiais ou pessoas que desejam aprender algo para conviver ou trabalhar com pessoas com deficiência (pessoas surdas e cegas).

Um destaque especial que faço é em relação à possibilidade da Secretaria Municipal de Cultura re-alizar parcerias público-privadas para criar um orçamento complementar, inserindo mais projetos nas diversas comunidades que possuem bibliotecas municipais. Isso irá potencializar um ambiente cultural mais amplo e que criará uma maior diversidade de cultura em nosso município.

Estas ações atendem, também, ao Estatuto da Criança e do Adolescente no processo de formação integral das crianças e adolescentes no que se refere ao desenvolvimento sadio e seguro que projetos desta natureza possibilitam. A implantação desta lei ajudaria, ainda, a retirada de crianças e jovens das ruas com o incentivo às ações culturais que possam gerar envolvimento destas pessoas em projetos solidários organizados em cada biblioteca.

# PROJETO DE LEI Nº 21/2022

## Partido da Segurança Urbana

APROVADO

COM DISCUSSÃO

**Aluna:** Eduarda Góes Sá Teles Lopes

**Instituição:** Etec Dra. Maria Augusta Saraiva

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Dispõe e regulamenta o amparo e a responsabilidade municipal sobre os dependentes químicos relativamente incapazes.*

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

##### CAPÍTULO I

##### DA RELAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO SOBRE OS DEPENDENTES QUÍMICOS RELATIVAMENTE INCAPAZES

Art. 1º São considerados dependentes químicos relativamente incapazes aqueles que fazem uso de substâncias da lista "E", constantes no rol da portaria do Ministério da Saúde nº 344/1998, sem discernimento para o exercício da capacidade civil plena, colocando em risco sua vida e a da sociedade em que estão inseridos.

Art. 2º Em situação de extrema vulnerabilidade, o Município terá responsabilidade legal por esta parte da população paulistana, devendo dar assistência aos dependentes químicos.

§ 1º Considera-se em situação de extrema vulnerabilidade aquele indivíduo que está constantemente exposto ao perigo atual, iminente ou qualquer outra condição desumana que cause perigo comum.

§ 2º São consideradas substâncias ilícitas para fins desta lei derivados da Erytroxylum coca.

##### CAPÍTULO II

##### DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO NO AMPARO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS

Art. 3º É obrigação do município prover aos dependentes químicos:

- I - Segurança;
- II - Condições básicas de saúde e higiene;
- III - Alimentação nutritiva;
- IV - Cuidados psicossociais.

Art. 4º É dever do município a realização de mapeamento das zonas mais vulneráveis à dependência química na cidade de São Paulo e assegurar a segurança física dos dependentes.

§ 1º O município deverá construir clínicas especializadas em tratamento para dependentes químicos nas áreas mapeadas como prioritárias ou, alternativamente, firmar parcerias com a iniciativa privada para tal fim.



## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 21/2022

§ 2º O município deverá abrir concurso público para provimento de cargos para profissionais da área da saúde e administrativa com foco no tratamento de dependentes químicos.

§ 3º O município deverá fornecer medicamentos e equipamentos necessários, na quantidade e no período adequados para atender às necessidades de tratamento dos dependentes químicos.

§ 4º O município deverá assegurar condições técnicas de alojamento dos dependentes químicos, garantindo que não haja internações além da capacidade das clínicas, a fim de impedir ou obstar o tratamento bem como reduzir as medidas para reabilitação do dependente.

Art. 5º O município deverá assegurar a manutenção e reestruturação das condições básicas de saúde e higiene nas clínicas mencionadas no parágrafo primeiro.

Art. 6º É dever do município garantir a alimentação adequada dos dependentes químicos sob seus cuidados nas clínicas municipais de tratamento.

Art. 7º É dever do município garantir o acompanhamento do dependente químico sob sua responsabilidade nas clínicas municipais de tratamento, com uma equipe multidisciplinar de atendimento especializado formada por:

I - Assistente social;

II - Clínico Geral;

III - Enfermeiro;

IV - Farmacêutico;

V - Nutricionista;

VI - Psicanalista;

VII - Psicólogo;

VIII - Psiquiatra;

IX - Outros profissionais que sejam necessários para suprir as necessidades das clínicas.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A implantação dos procedimentos instituídos pela presente lei caberá ao Município de São Paulo e suas secretarias.

Art. 9º As dotações orçamentárias para implantação da presente lei serão provenientes das secretarias municipais, respeitando seus respectivos limites orçamentários.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Eduarda Góes Sá Teles Lopes**

Vereadora Jovem - Etec Dra. Maria Augusta Saraiva  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Segurança Urbana

### JUSTIFICATIVA

Dados recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que 6% da população brasileira tem alguma dependência química. Especificamente em relação à cidade de São Paulo, a região conhecida como Cracolândia tem trazido muita preocupação para os munícipes, especialmente os da região central da capital. Nessa região, está concentrado um grande número de dependentes químicos.

De acordo com estudos recentes, essa população é composta em sua maioria por homens com idade média de trinta e seis anos. Mais da metade dos frequentadores vêm de fora de São Paulo e também de outros estados, o que demonstra a gravidade da situação enfrentada pela cidade de São Paulo.

O histórico de abordagens realizado pelas autoridades competentes tem demonstrado ser ineficiente, utilizando-se prioritariamente da abordagem paliativa da segurança pública, o que, além de não surtir o efeito desejado, causa consequências desastrosas, tanto para os dependentes quanto para a população, aumentando a sensação de insegurança nas regiões em que se concentram os dependentes químicos.

Com a implementação dos procedimentos instituídos nesta lei, melhoraria as condições urbanas das zonas vulneráveis, preservação do patrimônio histórico e social, a segurança dos transeuntes, dos comerciantes e dos estudantes que se concentram nas regiões afetadas.

Assim, a fim de mudar essa realidade, este projeto de lei propõe mudanças efetivas para a situação de vulnerabilidade em que os dependentes químicos relativamente incapazes se encontram, tendo em vista que a situação atual viola a Dignidade da Pessoa Humana, que é um fundamento previsto no art. 1º, III, da CF/88. Além disso, as ações propostas por essa lei beneficiam também os cidadãos que moram e/ou transitam por essa região, promovendo mais segurança, qualidade de vida e bem-estar.

Os dependentes químicos sofrem processo de segregação, principalmente pela cor de sua pele, que marca e destina o lugar marginalizado que viverão, única possibilidade de inserção social proporcionada a essas pessoas pelo município e suas ações que, conseqüentemente, incentivam a exclusão.

Esses fatores ligados à gentrificação invertida de regiões históricas da capital paulista, como a Praça Princesa Isabel, corroboram para a piora e proliferação das drogas por toda cidade, processo que contribui para a degradação da qualidade de vida da comunidade e depredação do patrimônio público e histórico.

Ao longo dos estudos básicos sobre a relação de capacidade civil e os indivíduos com base na Constituição Federal, é possível observar que as legislações não dissertam sobre a condição atual dos dependentes químicos e não abrangem as características e demandas de cada região de acordo com as suas especificidades. Conseqüentemente, visando a reduzir as desigualdades sociais e regionais junto à erradicação da pobreza e marginalização, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a ressocialização do dependente químico é o principal objetivo do presente projeto por meio da implementação de políticas públicas a serem utilizadas pelo Município de São Paulo, haja vista que a adoção dessas políticas é de competência e de responsabilidade compartilhada entre município, estado e federação.

# PROJETO DE LEI Nº 22/2022

## Partido da Saúde

APROVADO

**Aluna: Gabriela Gomes Frossard**  
**Instituição: Colégio Renovação**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AZUL

*Dispõe sobre a criação do Ajuda Mulher, evento de assistência à saúde feminina em conjunto com profissionais da saúde do Município de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Institui-se a partir da presente lei o evento Ajuda Mulher, a ser realizado no Município de São Paulo por meio da atuação conjunta de profissionais da área da saúde e da assistência social, para informar e oferecer assistência específica em questões relacionadas à saúde das mulheres.

Art. 2º As questões específicas, relacionadas à saúde das mulheres, abordadas no evento são aquelas que estão diretamente ligadas à saúde do aparelho reprodutor feminino; relacionadas ao câncer de mama e prevenção de ISTs.

Art. 3º A iniciativa deve ser divulgada em meios de comunicação de massa e por meio de panfletos distribuídos em postos de saúde e escolas públicas municipais, contendo as informações do evento e a relevância dos cuidados à saúde das mulheres.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde tem completa autonomia para decidir a localização dos pontos de assistência do evento, assim como suas datas, sempre visando o maior alcance possível de informações no que tange à saúde feminina, em locais acessíveis, próximos a estações de metrô, terminais de ônibus e postos de saúde.

Art. 4º No evento, os profissionais da saúde devem ficar à disposição para diagnósticos rápidos e encaminhamentos às Unidades Básicas de Saúde (UBSs) ou hospitais públicos municipais.

Art. 5º Deverão ser disponibilizados panfletos informativos a respeito do autocuidado e prevenção de doenças, tais como guias para realização de autoexame de câncer de mama e prevenção a doenças próprias do aparelho reprodutor feminino como candidíase, infecção urinária, endometriose, entre outras.

§ 1º Também devem ser disponibilizadas informações sobre prevenção a ISTs, métodos contraceptivos e higiene menstrual;

§ 2º Deverão ser oferecidos preservativos e absorventes, adquiridos na iniciativa privada, para o público-alvo distribuídos nos pontos de assistência do evento;

§ 3º Os informativos devem ser escritos em linguagem acessível e simples, além de ilustrados e com a recomendação de encaminhamento à Unidade Básica de Saúde ou hospital público municipal.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 22/2022

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Gabriela Gomes Frossard**

Vereadora Jovem - Colégio Renovação

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Saúde

### JUSTIFICATIVA

Visando cuidar da saúde das cidadãs do Município de São Paulo, o evento promove a conscientização e o acesso à informação, prevenção de doenças e cuidados a serem realizados por profissionais da saúde, focados em atender especificamente questões de saúde do público feminino.

As questões relacionadas à saúde da mulher são muitas vezes agravadas pela falta de informação e acesso à orientação médica especializada, tendo como consequência o desenvolvimento de doenças e outras complicações.

Em pesquisa da farmacêutica Bayer publicada em maio de 2020, 3 em cada 4 mulheres brasileiras já tiveram candidíase, infecção causada pelo fungo candida albicans, ao menos uma vez na vida. Além disso, segundo a OMS, 7 milhões de mulheres sofrem de endometriose, doença inflamatória que pode levar a mulheres a internações, dores intensas e até a infertilidade.

Considerando que tal ocorrência é um risco à saúde das mulheres e sua disseminação pode caracterizar questão de saúde pública, faz-se necessário oferecer suporte ao público feminino, em uma iniciativa que garanta acesso à prevenção e tratamento para todas as mulheres.

# PROJETO DE LEI Nº 23/2022

Partido da Saúde

**Aluno: Felipe Cabral Silva**

**Instituição: Colégio Dominante**

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AZUL

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo assegurar ao consumidor uma indicação no rótulo sobre a saudabilidade dos produtos alimentícios comercializados nos estabelecimentos.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, por meio da lei presente, a obrigatoriedade de uma escala nos rótulos presente nos alimentos, com níveis indicando o quão maléfico é aquele alimento para a saúde pública.

Parágrafo único. Detalhamento a respeito da escala presente nos rótulos será feito por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º A implantação desse projeto caberá às fabricas e aos órgãos responsáveis pela rotulação dos produtos.

Art. 3º As despesas decorrentes do projeto serão custeadas pelos órgãos responsáveis.

Art. 4º A implementação da presente lei caberá à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Felipe Cabral Silva**

Vereador Jovem - Colégio Dominante

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Saúde

### **JUSTIFICATIVA**

No Brasil, estão entre as doenças mais comuns a hipertensão, o mal de Alzheimer, a dislipidemia (colesterol alto) e a diabetes. Quanto a esta última, representa o sexto maior país em incidência no mundo e o primeiro na América Latina, além de fatores genéticos. Em sua maioria, essas doenças estão relacionadas, principalmente, a fatores ligados à alimentação e a dietas. Pensando nisso, o projeto tem como principal objetivo alertar a população sobre os malefícios provindos da má alimentação, além de fazer com que a população reflita sobre a frequência em que esses produtos são consumidos.

# PROJETO DE LEI Nº 24/2022

## Partido da Cultura

APROVADO

**Aluno:** Guilherme Belopede Massonetto

**Instituição:** Colégio Santo Ivo

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO VERDE

*Dispõe sobre a acessibilidade a eventos culturais por parte de toda a população da cidade, sem discriminações de raça, classe, gênero ou moradia, por meio de isenção fiscal e iniciativas governamentais da cidade.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, por meio desta lei, que atividades culturais, tais como shows, exposições, peças e filmes, recebam, quando oferecidas por meio privado, uma isenção fiscal de 15% ao serem realizadas nas regiões Norte e Leste da cidade de São Paulo, caso haja estrutura suficiente, nestas regiões, para comportar o aumento da demanda de eventos e público.

§ 1º A mesma isenção poderá ser aplicada em caso de reduções de 25% ou mais em preços de entrada das mesmas atividades culturais, independente da região realizada.

§ 2º As isenções não são cumulativas, ao atender para as condições de ambas as situações sendo a dispensa fiscal, ainda assim, de 15%.

§ 3º Em caso de iniciativas públicas, torna-se mandatório que, deliberadamente, a Secretaria Municipal de Cultura estabeleça uma cota de 20% para a realização de atividades culturais nas regiões Norte e Leste da cidade em detrimento das demais regiões.

§ 4º Uma cota de 40% também será aplicada para a realização de atividades culturais públicas com entrada gratuita, independentemente da localização da atividade.

Art. 2º Cabe, portanto, à Secretaria Municipal de Cultura a aplicação desta lei, tanto em relação às iniciativas privadas, quanto públicas.

Art. 3º O orçamento, tanto das atividades públicas, quanto da isenção fiscal privada, será advindo da verba já destinada à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura deve administrar seu orçamento de acordo com esses novos custos, contudo, caso demonstrado empiricamente que a verba não é condizente, um aumento de 15% pode ser realizado por parte do Governo Municipal.

§ 2º Se não for possível o aumento de verba por parte do Governo Municipal, parcerias com empresas privadas podem ser firmadas para financiar os projetos culturais.

Art. 4º Campanhas de mídia devem ser realizadas pelos veículos oficiais do Governo Municipal para a divulgação das atividades culturais e dos benefícios de preço e localização.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Guilherme Belopede Massonetto**

Vereador Jovem - Colégio Santo Ivo

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Cultura

### JUSTIFICATIVA

Entende-se, a princípio, que a cultura é parte integrante e fundamental da vida do sujeito, sendo um dos pilares da humanização deste. Assim sendo, quando o acesso à cultura é limitado, existe uma defasagem na formação do indivíduo, isto é, não se tem acesso a pilares básicos do processo de educação social. Nesse sentido, enxerga-se o cenário da cidade de São Paulo como relativamente precário quanto à cultura, uma vez que foi apontado por pesquisa do Ibope Inteligência que, em 2017, 24% dos paulistanos não frequentavam nenhuma atividade cultural. Portanto, a presente lei tem como principal objetivo facilitar o acesso a cultura e, então, deve-se olhar para os motivos do pouco acesso, os quais, segundo a mesma pesquisa do Ibope Inteligência, são, em primeiro lugar, os altos preços, sendo resposta de 41% dos entrevistados, e, em segundo lugar, a distância de casa, com 20% dos entrevistados informando este como o principal motivo da falta de acesso às atividades culturais. Pode-se, ainda, regionalizar tais dados e encontrar que, em realidade, os problemas em relação a distância de casa se concentram nas Zonas Norte e Leste com, respectivamente, 22% e 24% das pessoas relatando este como principal problema. Por essa razão, a presente lei coloca estas regiões como lugares para incentivo de atividades culturais. Já em questão de preço, são as regiões Centro e Oeste que mais relatam este problema, com 51% e 48%, respectivamente, porém, este índice é próximo nas demais regiões, 36% na Sul, 40% na Norte e 43% na Leste, portanto, é justificável que se incentive a diminuição de preços independente da região. Assim sendo, isenções fiscais para atividades privadas nas regiões Norte e Leste, ou com entradas mais baratas, são desejáveis para um maior acesso à cultura, assim como o fomento a eventos públicos nas regiões Norte e Leste, ou com entrada gratuita.

# PROJETO DE LEI Nº 25/2022

## Partido da Assistência Social

**APROVADO**

**COM DISCUSSÃO**

**Aluno: Kayque Marques da Silva**  
**Instituição: E.E. Guerra Junqueiro**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Esta lei, denominada Lei Lorenzo, tem o propósito de priorizar o auxílio e suporte de pessoas que possuem alguma deficiência neurológica.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º O auxílio, socorro e acompanhamento para homens e mulheres de todas as idades que tenham deficiências neurológicas terão prioridade em projetos já existentes como SUS e CAPS.

I - Conforme leis anteriores já sancionadas, isenta-se a tarifa de transporte público, bem como os medicamentos relacionados que existem no SUS e Farmácias Populares.

II - Serão atendidos por essa lei pessoas que possuem condições como Alzheimer, síndrome de Down, epilepsia etc.

III - Deve-se ter uma ajuda de custo para uma boa qualidade de vida, seguindo as diretrizes dos direitos humanos.

Art. 2º Será preferencial a utilização de espaços públicos ociosos, para se tornarem um ponto de apoio.

Parágrafo único. Esse artigo refere-se aos espaços públicos desativados, onde a população não pode usufruir para benefício próprio.

Art. 3º Toda e qualquer pessoa terá direito ao atendimento desta lei, desde que tenha as deficiências citadas no inciso I do Artigo 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Kayque Marques da Silva**

Vereador Jovem - E.E. Guerra Junqueiro

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Assistência Social



### **JUSTIFICATIVA**

Esse projeto de lei foi elaborado com base na história de vida de Lorenzo Alexandre Alves, uma criança que vive no extremo leste (periferia) da cidade de São Paulo que convive diariamente com crises de convulsão, além de muitas crianças, jovens, adultos e idosos que vivem ao meu redor. São fatos que ocorrem com muita frequência, mas estão invisíveis para nossa sociedade. Por isso esse projeto busca auxiliar pessoas com deficiências neurológicas dando a elas uma ajuda de custos e disponibilizando pontos estratégicos para atendimentos preventivos que sejam suficientes para garantir a eles uma boa qualidade de vida.

# PROJETO DE LEI Nº 26/2022

## Partido do Planejamento Urbano

APROVADO

**Aluno: Caio Amaral de Pieri**  
**Instituição: Colégio EAG**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO VERDE

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos de internet e assemelhados que necessitem de cabeamento, no Município de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art.1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos de internet e assemelhados que necessitem de cabeamento, no Município de São Paulo.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de cabeamento subterrâneo, em substituição do modelo atual.

§ 2º O prazo final para execução da presente lei será o ano de 2050 (dois mil e cinquenta).

Art. 2º As concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço privado que operam com cabeamento no Município de São Paulo são obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento de novos projetos.

Art. 3º O não atendimento destas solicitações em até setenta e duas horas acarretará em multa de R\$1.000,00 (mil reais) para cada período de três dias.

I. O denunciante deverá apresentar requerimento à empresa responsável por sua região e guardar o protocolo fornecido.

II. Este protocolo deverá ser apresentado na Superintendência Municipal em caso de não cumprimento, para que a cobrança seja feita.

III. A multa será convertida para programas de conservação da cidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Caio Amaral de Pieri**

Vereador Jovem - Colégio EAG

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido do Planejamento Urbano

### **JUSTIFICATIVA**

Pensando em situações reais e reclamações de moradores que julgam encontrar grande perigo em cabeamento aéreo, desde acidentes à obstrução de paisagem, avisto que o cabeamento subterrâneo será algo essencial para a construção de um ambiente seguro. Avistando também os projetos futurísticos e inovadores que iniciam e de alguma forma trarão necessidades de melhora em um futuro não tão longe, por isso preparemos a cidade de São Paulo para o futuro.

# PROJETO DE LEI Nº 27/2022

## Partido da Assistência Social

APROVADO

**Aluna: Isadora Ferreira Braun**

**Instituição: Escola Waldorf São Paulo**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Oferece auxílio para a capacitação profissional de ex-presidiários residentes no município, por meio de assistência psicológica e encaminhamento para projetos municipais, voltados para sua reinserção na sociedade.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Ficam estipuladas, por meio desta lei, diretrizes para a instituição de assistência psicológica para ex-presidiários.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se ex-presidiários aqueles que, tendo se encontrado encarcerados, encontram-se atualmente em liberdade.

Parágrafo único. Será definido pelo juiz responsável pela execução penal se o ex-presidiário em questão terá ou não os benefícios presentes nessa lei.

Art. 3º Em relação aos profissionais de psicologia, cabe à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social redirecioná-los à rede pública para a realização dos atendimentos.

Art. 4º Esta lei institui que um profissional da área de assistência social deverá acompanhar o indivíduo em seu processo de encaminhamento a programas de reinserção e ressocialização de egressos, como por exemplo, o Pró-Egresso e o Projeto "Começar de Novo", em consonância com o previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Art. 5º Cada caso deverá ser analisado particular e detalhadamente, prezando o bem-estar físico e mental de cada indivíduo e oferecendo assistência social e psicológica necessária para a sua saúde.

Art. 6º Esta lei se aplica aos egressos do sistema prisional residentes no município de São Paulo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Isadora Ferreira Braun**

Vereadora Jovem - Escola Waldorf São Paulo

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Assistência Social

### **JUSTIFICATIVA**

A reinserção de ex-presidiários na sociedade é de grande importância. Este projeto de lei busca reforçá-la, de modo a iluminar questões que muitas vezes acabam distorcidas por trás de nosso preconceito.

Para melhor entendimento, apresentamos alguns dados sobre a situação carcerária: 88% dos presos não têm acesso à educação dentro dos presídios, 89% não completou o ensino fundamental e 85% não possui nenhuma atividade laboral. Desse modo, ao serem liberados, se veem diante de oportunidades de emprego escassas e um grande preconceito em relação às suas capacidades, facilitando a reincidência no crime e dificultando que se arrisquem tentando uma vida nova.

Buscando ajudá-los, propomos assistência psicológica para incentivar a reinserção na sociedade por meio da educação e promover a capacitação e qualificação profissional, gerando mais empregabilidade e promovendo a redução da criminalidade; afinal eles são dignos de um tratamento justo e humanitário.

# PROJETO DE LEI Nº 28/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluna: Vitória Castro Santos**

**Instituição: Centro Educacional Sesi 032 Belenzinho**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AMARELA

*Dispõe sobre a criação e implementação da "Semana das Artes Surdas" na qualidade de evento obrigatório nas escolas municipais de São Paulo, incorporando tal semana ao calendário comemorativo do mês da visibilidade da comunidade surda.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Torna obrigatória, a todas as escolas municipais de São Paulo, a instauração da "Semana das Artes Surdas", a ser realizada anualmente, na semana do dia 26 de setembro, Dia Nacional do Surdo, e a ser incorporada como parte das celebrações do mês da visibilidade da comunidade surda que se dá em setembro,

Parágrafo único. A Semana das Artes Surdas terá por objetivo valorizar a cultura surda, promover a cidadania e solidariedade desse segmento da população, visibilizar a produção artística desses sujeitos, promover práticas inclusivas de produção artística e incentivar o aprendizado de Libras.

Art. 2º Caberá às Instituições de Ensino a realização de palestras, aulas e atividades aos alunos desde o primeiro ano do Ensino Fundamental até o terceiro ano do Ensino Médio, nas quais devem-se abordar a produção de obras artísticas realizadas por artistas surdos, bem como promover o uso da Língua Brasileira de Sinais durante todas as apresentações artísticas, seja da autoria de surdos ou ouvintes.

Art. 3º Deverão ser incluídas às atividades, oficinas artísticas cujo meio de comunicação seja a Língua Brasileira de Sinais, de modo a garantir a valorização e o reconhecimento da cultura surda perante a comunidade escolar.

Art. 4º A implementação da Semana das Artes Surdas caberá à Secretaria Municipal de Educação em parceria com outras Secretarias, como Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º Será incentivada a criação de cursos de LIBRAS e incentivada a participação da equipe escolar e alunos

Parágrafo único: será disponibilizado material de formação sobre LIBRAS para utilização nas Unidades Escolares Municipais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta norma correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 28/2022

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Vitória Castro Santos**

Vereadora Jovem - Centro Educacional Sesi 032 Belenzinho  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### JUSTIFICATIVA

O termo “Cultura Surda” representa o conjunto de crenças, condutas, entretenimento, tradições literárias, arte, história e preceitos partilhados por aqueles que se reconhecem como surdos. Por sua vez, a Língua Brasileira de Sinais é uma língua de modalidade gestual-visual, na qual a comunicação se faz por meio de gestos e expressões faciais, tendo seu desenvolvimento histórico associado aos sujeitos surdos brasileiros que partilham desta Cultura Surda. Em 2002, por meio da Lei federal 10.436, esta foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão em todo território brasileiro, gerando a partir de então uma série de regulamentações em níveis estaduais e municipais para garantia de sua efetivação. Não obstante, a comunidade surda que como toda população brasileira vive as desigualdades locais em seus municípios de residência ainda se encontra distante da plena inclusão e os impactos dessa não inclusão são particularmente evidentes na educação e nas artes.

A criação de uma semana dedicada às produções artísticas de pessoas surdas (seja em pinturas, espetáculos de dança, teatro, esculturas etc.) e com acessibilidade aos surdos no âmbito das escolas municipais paulistanas visa promover entre os munícipes o entendimento da experiência surda de maneira complexa como encontro de elementos culturais e linguísticos, bem como garantir o protagonismo dos surdos como sujeitos de direitos, combatendo o capacitismo que retira oportunidades de desenvolvimento a toda sociedade. Por meio do presente projeto de lei, procura-se também garantir meios efetivos da presença das Libras nas escolas municipais, na esteira de outros projetos de lei deste município como o PL 68/2018 e o PL 195/2019, além de leis já aprovadas como a Lei nº 15.954/2014 que visa a inclusão dessa língua nos diferentes âmbitos da sociedade paulistana.

# PROJETO DE LEI Nº 29/2022

## Partido da Saúde

APROVADO

**Aluna: Fernanda Bezerra da Silva**  
**Instituição: Etec Jaraguá**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AZUL

*Estabelece normas direcionadas à área da saúde visando o acolhimento e a promoção à saúde da população LGBTQIA+ e a eliminação do preconceito institucional sofrido por este grupo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Todas as instituições de saúde pública da cidade de São Paulo deverão adotar medidas que visem contemplar as necessidades da população LGBTQIA+.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal da Saúde realizar a implantação das seguintes medidas:

I - Disponibilizar, nos formulários e fichas dos pacientes, um campo específico para identidade de gênero e orientação sexual, caso ainda não exista, com a finalidade de coletar informações precisas sobre os pacientes, que possam orientar a adoção de medidas mais eficazes durante o atendimento;

II - Garantir a utilização do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde;

III - Garantir que os profissionais da saúde compreendam as demandas da população LGBTQIA+ e possuam uma conduta respeitosa, buscando prestar serviços que apresentem o cuidado e o acolhimento necessários;

IV - Erradicar a discriminação e o preconceito contra a população LGBTQIA+ nas instituições de saúde pública, estimulando e implantando campanhas e práticas educativas;

V - Produzir pesquisas, envolvendo estudos populacionais e desenvolvimento de serviços e tecnologias, voltados às necessidades de saúde da população LGBTQIA+;

VI - Ampliar o acesso ao tratamento qualificado e prevenir novos casos de cânceres ginecológicos entre mulheres que se relacionam com outras mulheres;

VII - Ampliar o acesso ao tratamento qualificado e prevenir novos casos de câncer de próstata entre homens que se relacionam com outros homens;

VIII - Atuar na prevenção, promoção e recuperação da saúde da população LGBTQIA+ no que se refere a problemas relacionados à saúde mental, drogadição, depressão e suicídio;

IX - Implementar ações no SUS visando o alívio do adoecimento, dor e sofrimento relacionados aos aspectos de inadequação identitária, corporal e psíquica nas pessoas transexuais;



## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 29/2022

X - Garantir acesso universal à demanda pelo processo transexualizador na rede municipal;

XI - Promover o aperfeiçoamento e a qualificação das tecnologias utilizadas no processo transexualizador na rede municipal com vistas ao atendimento universal;

XII - Qualificar a rede municipal para a diminuição de danos à saúde da população LGBTQIA+ no que diz respeito ao uso excessivo de drogas, medicamentos, fármacos e substâncias industriais;

XIII - Oferecer atenção imediata aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos;

XIV - Definir e implantar estratégias que visem diminuir a morbidade e a mortalidade de travestis e mulheres transexuais pelo uso de silicone industrial;

XV - Promover ações de prevenção e atenção à saúde da população LGBTQIA+ nos casos de violência física, sexual e social.

Art. 2º Todos os pacientes LGBTQIA+ terão o direito de avaliar o atendimento realizado pelos profissionais da área da saúde no fim de cada consulta por meio de um aplicativo para dispositivos móveis.

Parágrafo único. O desenvolvimento do aplicativo ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

I - Cabe à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia desenvolver a parte tecnológica do aplicativo, tais como: sistema, design, atualizações, entre outras;

II - Cabe à Secretaria Municipal da Saúde orientar sobre as questões específicas que serão abordadas no aplicativo.

§ 1º O aplicativo será disponibilizado para todos os sistemas de dispositivos móveis.

§ 2º No aplicativo será possível fazer denúncias anônimas

I - Ficar disponível ainda um computador para a avaliação para aqueles que não tem acesso a um dispositivo móvel.

§ 1º A avaliação dos profissionais não será de caráter obrigatório, mas o aplicativo estará sempre disponível caso o paciente sinta a necessidade de avaliar.

§ 2º A avaliação será entre 0 e 5.

§ 3º O profissional que tiver baixa avaliação no aplicativo será investigado por uma equipe da Secretaria Municipal da Saúde.

I - A investigação ocorrerá mediante análise de suas práticas profissionais.

Parágrafo único. Caso o profissional for julgado como irregular, caberá à Secretaria Municipal da Saúde tomar as devidas providências.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal da Saúde construir um documento que sugira a implantação de uma disciplina focada na saúde da população LGBTQIA+ em todos os cursos superiores da área da saúde na cidade de São Paulo.

Art. 4º Os profissionais da área da saúde já formados deverão realizar um curso de formação continuada com foco em saúde da população LGBTQIA+.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 29/2022

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Saúde ficará responsável pela elaboração e fiscalização dos cursos de formação continuada.

Art. 5º O descumprimento dessa lei implicará na emissão de advertência administrativa ou afastamento temporário do cargo do profissional responsável.

Art. 6º As instituições de saúde pública devem fazer com que a presente lei esteja visível a todos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Fernanda Bezerra da Silva**

Vereadora Jovem - Etec Jaraguá

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Saúde

### JUSTIFICATIVA

As políticas de saúde voltadas à população LGBTQIA+ vêm sendo desenvolvidas recentemente no Brasil, com o objetivo de disponibilizar acesso a direitos que anteriormente lhe foram negados. Surgem a partir do processo de amadurecimento da democracia brasileira, no fim dos anos 70, em meio à ditadura civil-militar (1964-1985), momento em que se constituíam diversos movimentos da sociedade civil em defesa de grupos historicamente excluídos, como a população LGBTQIA+<sup>1</sup>.

Apesar disso, na década de 80, com a epidemia de HIV/Aids, essa população voltou a ser estigmatizada. Apesar de o enfrentamento da epidemia ter permitido a vocalização e o reconhecimento de determinadas demandas em saúde da população LGBTQIA+, grupo até então silenciado pela heteronormatividade<sup>2</sup>, esse reconhecimento pode ser interpretado como um reforço da discriminação, da negação e do estigma<sup>3</sup>, pois com o enfrentamento do HIV/Aids pelos programas de saúde, ocorreu um deslocamento de "fatores de risco" para "grupo de risco"<sup>4</sup>, visto que o HIV/Aids era fortemente vinculado à população LGBTQIA+<sup>5</sup>. Segundo Schiller et al<sup>6</sup>, "esse deslocamento também gerou um processo de isolamento dos indivíduos que compunham esses 'grupos', uma vez que sua caracterização enquanto sujeitos pertencentes à categoria 'risco' os colocava em situações marginais, excludentes".

Atualmente, apesar de, na vigência da Constituição Federal, haver uma política de assistência à saúde como direito de todos, indiscriminadamente<sup>7</sup>, ainda se observa uma barreira de acesso ou negação à população LGBTQIA+. Grande parte dos obstáculos enfrentados tem relação com o atendimento discriminatório por parte dos profissionais nas unidades, o que vai de condutas inadequadas, constrangimentos e conotações preconceituosas, até ofensas verbais proferidas pelos profissionais<sup>8</sup>, além de que a população LGBTQIA+ não tem suas necessidades de saúde contempladas, pois não há uma especificidade LGBTQIA+ nos serviços de saúde, o que leva a consultas que não respondem às demandas do grupo.

Essa problemática do acesso aos serviços de saúde torna essa população mais suscetível a adquirir doenças mais prevalentes a esse público, tais como: problemas de cunho psicológico, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), câncer de colo do útero, câncer de mama e câncer de próstata. O que justifica a prevalência dessas doenças nesse público é justamente a falta de um acompanhamento e conhecimento sobre o processo de cuidado com seu corpo para que se faça a

prevenção<sup>9</sup>. A automedicação também é um agravante na saúde deste grupo, como é o caso das pessoas transexuais que acabam tomando altas doses de hormônios por conta própria, já que não conseguem orientação profissional. Há uma fila de espera de anos para conseguir realizar um procedimento transexualizador pelo SUS, porque não há profissionais, ambulatórios e hospitais suficientes para o público transexual.

Vale ressaltar que o atendimento baseado na igualdade não abarca as necessidades dessa população. De acordo com Pereira<sup>10</sup>, utilizar somente o conceito de igualdade no atendimento à população LGBTQIA+, tratando-os de forma igual em relação aos pacientes heterossexuais, desconsidera o preconceito, o estigma, a violência e a discriminação que esta população tem como fator determinante no processo de formação saúde/doença. O atendimento para cada letra da sigla LGBTQIA+ deve ser baseado na equidade, pois todos passam por um processo de adoecimento em que seu percurso é diferente.

Segundo Tatiana Lionço<sup>11</sup>, "O processo de construção de serviços não discriminatórios na área da saúde enfrenta diversas barreiras diante de uma sociedade na qual a heterossexualidade se configura como um padrão amplamente difundido e cultuado", por consequência disso, há uma tendência a enxergar como errado tudo que difere do padrão tradicionalmente instituído na sociedade. Sendo assim, a população LGBTQIA+ não tem suas necessidades de saúde contempladas por estar subordinada à "LGBTfobia", ou seja, a rejeição ou a intolerância irracional à sua sexualidade e/ou identidade de gênero. Outro fator que gera uma barreira no atendimento é que ainda existe uma estigmatização destes com as infecções sexualmente transmissíveis (IST), principalmente o HIV/Aids, criando assim uma condenação de sua orientação sexual, que continua sendo ligada a patologias específicas. Por resultado disso, a população em questão apresenta demasiada resistência à procura de atendimento, ou ainda, teme revelar a sua orientação sexual nos serviços de saúde, visualizando o impacto negativo que isso trará à qualidade da assistência.

Sendo assim, é necessária a efetivação dos princípios constitutivos do Sistema Único de Saúde (SUS) de universalidade, integralidade e equidade, expressos em políticas públicas que de fato promovam o enfrentamento da LGBTfobia e da heteronormatividade nos serviços de saúde e, efetivamente, atendam às demandas desse público, além de uma reforma nos currículos das instituições de ensino superior dos cursos de saúde para gerar um aprofundamento das necessidades de cada paciente que compõe a sigla LGBTQIA+, com o objetivo de que os profissionais da área da saúde desenvolvam maior proximidade com as problemáticas específicas dessa população, para a qualificação dos serviços prestados por suas diversas áreas, gerando um atendimento baseado no acolhimento e livre de concepções pré-estabelecidas, eliminando o preconceito institucional e a discriminação e contribuindo para a redução das desigualdades e para a consolidação do Sistema Único de Saúde como sistema universal, integral e equitativo.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- <sup>1</sup> Brasil. Ministério da Saúde (MS). Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT. Brasília: MS; 2008.
- <sup>2</sup> TEIXEIRA FB. Dispositivos de dor: saberes-poderes que (com)formam as transexualidade. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2013. 320 p.

- <sup>3</sup> PARKER, R.; AGGLETON, P. Estigma, discriminação e aids. In: Coleção ABIA. Cidadania e Direitos. Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS, 2001. Disponível em: <[http://www.abiaids.org.br/\\_img/media/colecao%20cidadania%20direito.pdf](http://www.abiaids.org.br/_img/media/colecao%20cidadania%20direito.pdf)>.
- <sup>4</sup> AYRES, J. R. C. M.; et al. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios. In: CZERENIA, D.; FREITAS, C. M. (orgs). Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2003, p. 117-139.
- <sup>5</sup> KRAICZYK, J. A bioética e a prevenção da aids para travestis. Brasília. Dissertação [Mestrado Acadêmico em Saúde Coletiva] – Universidade de Brasília; 2014.
- <sup>6</sup> SCHILLER, N. G.; et al. Risky business: the cultural construction of AIDS risk groups. Soc. Sci. Med., v. 38, n. 10, p. 1337-1346, 1994. Disponível em: < <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8023185>>
- <sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.
- <sup>8</sup> GUTIÉRREZ, N. I. M. Situación de salud sexual y reproductiva, hombres y mujeres homosexuales hospital Maria Auxiliadora. Revista Peruana de Obstetricia y Enfermería, v. 3, n. 1, p. 02-16, 2007.
- <sup>9</sup> Cavalcanti AC, Nascimento LC, Medeiros HAH, Nunes ASR, Barreto AJR. Acolhimento nos serviços de saúde a população LGBT: uma revisão integrativa. Universidade Federal de Campina Grande - Campus Cuité - UFCG. Disponível em: <[http://www.editorarealize.com.br/revistas/conbracis/trabalhos/TRABALHO\\_EV055\\_MD1\\_SA4\\_ID365\\_30052016231804.pdf](http://www.editorarealize.com.br/revistas/conbracis/trabalhos/TRABALHO_EV055_MD1_SA4_ID365_30052016231804.pdf)>.
- <sup>10</sup> PEREIRA, Edson Oliveira. Acesso E Qualidade Da Atenção À Saúde Para A População Lgbt: A Visão Dos Médicos De Uma Capital Do Nordeste Brasileiro. Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/20070>.
- <sup>11</sup> LIONÇO, Tatiana. Que Direito à Saúde para a População LGBT? Considerando Direitos Humanos, Sexuais e Reprodutivos em Busca da Integralidade e da Equidade. Saúde e Sociedade, São Paulo, v.17, n.2, p.11-21, 2008.

# PROJETO DE LEI Nº 30/2022

## Partido da Assistência Social

APROVADO

**Aluna: Talita Santana Santos**

**Instituição: Etec Prof. Camargo Aranha**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos municipais que prestam serviços de qualquer natureza aceitarem, para fins de comprovação de residência, endereços de assentamentos e ocupações urbanas da cidade de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a possibilidade de apresentar endereço de assentamentos e ocupações provisórias como comprovante de residência às instituições prestadoras de serviços na cidade de São Paulo.

Art. 2º O documento que ratifica tal condição deve ser emitido pelo(s) órgão(s) expedidor(es) definido(s) pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) a certificação da validade e renovação de tais documentos.

Art. 3º Aos indivíduos que serão beneficiados por esse projeto será assegurada isenção de taxas.

Art. 4º A implementação deste projeto não deve ser justificativa para prejudicar a celeridade dos processos de revitalização e postergar as políticas habitacionais promovidas pelo Município.

Art. 5º O cumprimento desta lei deve ser garantido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

Art. 6º O conteúdo desta Lei será amplamente divulgado entre a população interessada através dos diversos meios de comunicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Ao longo dos primeiros dois anos de vigência desta lei será realizado um período de avaliação de sua eficácia.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Talita Santana Santos**

Vereadora Jovem - Etec Prof. Camargo Aranha

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Assistência Social

### **JUSTIFICATIVA**

A cidade de São Paulo, assim como todas as grandes metrópoles, possui mazelas sociais. Entre uma das mais graves, pode-se citar a falta de moradia. O simples ato de trafegar pela cidade evidencia esse grave problema social. Em reportagem veiculada em 2022, o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (POLOS-UFMG) mostrou que, apenas na cidade de São Paulo, são 42.240 pessoas vivendo nas ruas. Apesar da existência de organizações da sociedade civil, é preciso a mobilização do poder público na busca por soluções.

# PROJETO DE LEI Nº 31/2022

## Partido da Cultura

APROVADO

**Aluno: Samuel de Oliveira Santos Pereira**  
**Instituição: E.E. Coronel Pedro Arbues**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO VERDE

*Torna obrigatória a disponibilização de um ônibus para cada centro cultural público da cidade de São Paulo, com o objetivo de fomentar os passeios pedagógicos das escolas da rede pública.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Deverão ser tomadas medidas administrativas e financeiras para a disponibilização de ônibus de transporte para passeios pedagógicos, com a finalidade de atender as demandas das escolas da rede pública.

Parágrafo único. Além do meio de locomoção deverá ser disponibilizado, também, todo recurso material e de pessoal para efetivar o transporte.

Art. 2º A verba destinada poderá vir do próprio Centro Cultural/Museu ou da Prefeitura.

Parágrafo único. No caso em que a disponibilização de transportes seja feita por Museus ou Centro Culturais privados haverá incentivos fiscais relativas a essas operações.

Art. 3º O ônibus deverá comportar 40 estudantes e seus educadores.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Samuel de Oliveira Santos Pereira**

Vereador Jovem - E.E. Coronel Pedro Arbues

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Cultura

#### **JUSTIFICATIVA**

Estimular o desenvolvimento cultural dos estudantes da rede pública de ensino, facilitando o seu acesso ao acervo cultural, oportunizando a exploração das diversas áreas do conhecimento, concomitante ao aprendizado interdisciplinar.

# PROJETO DE LEI Nº 32/2022

## Partido da Assistência Social

APROVADO

**Aluna: Milena Dias Francisco Zago**  
**Instituição: Colégio Certus**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Torna obrigatória a implementação de arteterapia em asilos e casas de repouso na cidade de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Será obrigatório que todos os asilos e casas de repouso de São Paulo implantem a arteterapia.

Art. 2º A arteterapia deve conter distintas modalidades artísticas como a pintura, a escultura, o desenho, a narrativa literária, a dança, o audiovisual, a fotografia e a música.

Art. 3º Deverá ser criado um programa municipal de formação de profissionais para a arteterapia a idosos.

Parágrafo único. As entidades responsáveis por assistir o processo de formação de profissionais capacitados são a União Brasileira de Associações de Arteterapia, a Associação de Arteterapia do Estado de São Paulo e demais entidades que se credenciarem na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º As secretarias responsáveis pela implementação serão a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º As modalidades relacionadas à arteterapia devem ser tratadas com naturalidade, abrindo um espaço afetivo, respeitando os valores e a individualidade de cada idoso.

Art. 6º Será feita uma campanha midiática em relação às modalidades da arteterapia em asilos e casas de repouso.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Milena Dias Francisco Zago**

Vereadora Jovem - Colégio Certus

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Assistência Social



### **JUSTIFICATIVA**

A arte é responsável por trazer muitos benefícios para a sociedade e para cada indivíduo, pois trata-se de um meio de expressão comunicativa. Com o aumento da expectativa de vida no Brasil, há uma alta no número de idosos. Muitos encontram-se em asilos e casas de repouso por opção da família e, em sua maioria, têm que lidar com o abandono afetivo por parte de seus familiares e da sociedade. De acordo com a União Brasileira de Associações de Arteterapia, a arteterapia é um processo terapêutico e promove mudanças psicológicas por conta do autoconhecimento e desenvolvimento pessoal.

Incluir a arte na vida dos idosos pode trazer um novo sentido no seu dia a dia, mais proatividade e uma melhor qualidade de vida.

# PROJETO DE LEI Nº 33/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluna:** Sabrina Maria dos Santos

**Instituição:** E.E. Prof<sup>a</sup>. Célia Ribeiro Landim

*Institui a obrigatoriedade do oferecimento de diferentes modelos de aprendizagem no Ensino Fundamental II e Médio das escolas municipais da cidade de São Paulo.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Será obrigatório, em todas as escolas municipais, o oferecimento de aulas com diferentes modelos de aprendizagem para o Ensino Fundamental II e Ensino Médio.

§ 1º Ao fim do ciclo de aprendizagem do Fundamental I, os alunos serão submetidos à uma avaliação psicopedagógica que irá definir em qual modelo de aprendizagem o estudante se enquadra.

§ 2º Os modelos que deverão ser disponíveis serão: auditivo, visual, prático, teórico e conversativo.

§ 3º Os alunos terão o método de ensino predominante em maior porcentagem, alinhados a outras formas de aprendizagem com menor frequência.

§ 4º Os estudantes de qualquer um dos modelos serão submetidos a avaliações práticas e teóricas periódicas.

Art. 2º Os professores que irão acompanhar o processo educacional deverão ser instruídos para educarem de forma estratégica a cada modelo de ensino proposto na unidade de ensino.

Art. 3º Os alunos deverão manter a média acima de 70%, sendo abaixo disso necessária a recuperação de conteúdo, por meio de métodos adversos aos propostos anteriormente.

Parágrafo único. Caso o aluno permaneça com o índice abaixo do esperado, ele será submetido à outra avaliação para que seja redirecionado para outro modelo de ensino.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Sabrina Maria dos Santos**

Vereadora Jovem - E.E. Prof<sup>a</sup>. Célia Ribeiro Landim  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### **JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos tem-se percebido grande desinteresse por parte dos alunos. Isso se dá por dois principais fatores: massificação dos estudos e defasagem de aprendizado. Cada aluno tem sua particularidade que interfere na sua forma de aprendizagem e, tomando como prioridade o conhecimento a ser adquirido pelos alunos, o ensino adaptado ao modelo de aprendizagem de cada aluno seria mais instigante tanto para alunos quanto para os profissionais, e de ambos os lados haveria interesse na aprendizagem.

# PROJETO DE LEI Nº 34/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluno:** Giancarlo Lima Auto Desidério Ricci  
**Instituição:** Claretiano Colégio

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AMARELA

*Torna obrigatório o ensino de primeiros socorros nas escolas do município de São Paulo, devendo esta obrigatoriedade ser acrescentada ao Currículo da Cidade.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do ensino de noções de Primeiros Socorros, por meio da aplicação de aulas, ministradas pelo Corpo de Bombeiros, com fundamentos teóricos e práticos aos alunos dos nonos anos do Ensino Fundamental e terceiros anos do Ensino Médio, nas escolas do município de São Paulo.

Parágrafo único. De acordo com a conveniência local, a Escola poderá dispor de mais de uma aula para aplicação do ensino.

Art. 2º O ensino de Procedimentos de Primeiros Socorros deverá abordar os seguintes temas de socorro:

I - Desengasgar;

II - Estancar sangramentos;

III - Amenizar queimaduras;

IV - Desafogar;

V - Fazer transporte de vítimas;

VI - Cuidar de fraturas ósseas;

VII - Entre outros que poderão ser elencados pela comunidade escolar.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública para melhor implementação desta lei em parceria com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: O financiamento correrá por conta de recursos da Secretaria Municipal de Educação.

Art.4º Serão feitas campanhas por meio dos meios de comunicação social abordando a importância da implementação dessa lei.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 34/2022

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Giancarlo Lima Auto Desidério Ricci**

Vereador Jovem - Claretiano Colégio

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei tem por objetivo ensinar métodos que irão salvar a vida de pessoas. Tais métodos são pouco conhecidos por não serem devidamente ensinados e repassados em comparação com sua importância na sociedade, métodos simples e práticos que são muito subestimados, mas muito importantes no dia a dia, podendo ser usados em casa, nas escolas, na rua, em algum acidente de engasgamento, cortes superficiais ou até mais profundos, fraturas ósseas e queimaduras que podem ser desde as mais graves até as mais leves. Ao ensinarmos e aprendermos sobre esse assunto melhoramos a convivência do dia a dia, valorizamos a vida e a solidariedade como exercício da cidadania.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

# PROJETO DE LEI Nº 35/2022

## Partido da Saúde

APROVADO

**Aluna:** Yasmin Larissa Valerio de Oliveira

**Instituição:** E.E. Dom Duarte Leopoldo e Silva

*Estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade da gestão quanto à superlotação em hospitais públicos.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Será obrigatório a Prefeitura investir na expansão de leitos hospitalares nos hospitais públicos municipais.

Art. 2º A Prefeitura deverá realizar parceria com hospitais privados em caso de emergência, para que todos os pacientes sejam acolhidos.

Art. 3º Em relação a quantidade de profissionais nos hospitais públicos, deverá fazer contratações do número adequado de profissionais para cada unidade hospitalar.

Art. 4º A Prefeitura deverá fiscalizar de forma efetiva e cuidadosa os hospitais quanto à leitos desativados e falta de equipamentos.

Art. 5º Deverá ser implantado um programa de atendimento online na rede pública, como a telemedicina, diminuindo a superlotação nos hospitais públicos.

Art. 6º Deve-se expandir os prontos-socorros das unidades hospitalares de uma mesma região.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Yasmin Larissa Valerio de Oliveira**

Vereadora Jovem - E.E. Dom Duarte Leopoldo e Silva  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Saúde

### JUSTIFICATIVA

A superlotação de hospitais é uma questão de saúde pública que é agravada pela crise política e econômica do país.

Esse projeto de lei tem como finalidade chamar a atenção dos órgãos públicos para a solução do problema descrito.

# PROJETO DE LEI Nº 36/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluno:** Fabrizio Pacheco Cintra

**Instituição:** Colégio Doutor Walter Belian

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO VERMELHA

*Dispõe sobre a disponibilização de exemplares de livros cobrados como "leituras obrigatórias" em vestibulares de ingresso em universidades nas bibliotecas municipais.*

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Será obrigatória a aquisição por parte das bibliotecas públicas de livros marcados como "leituras obrigatórias" para ingresso em universidades.

Art. 2º A aquisição dos livros será verificada pelos próprios estudantes.

§ 1º Caso encontre alguma irregularidade, o aluno deverá denunciá-la por meio de um site que será criado:

§ 2º A criação e manutenção desse site será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura (SMC).

Art. 3º Devem ser comprados sete (7) exemplares de cada obra para cada uma das bibliotecas municipais.

Parágrafo único. Esse número representa o número mínimo, podendo-se arrecadar mais desses volumes por órgãos privados, como empresas donatárias e a própria comunidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Fabrizio Pacheco Cintra**

Vereador Jovem - Colégio Doutor Walter Belian

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

#### JUSTIFICATIVA

Para conseguir realizar vestibulares para universidades públicas do estado de São Paulo, como no caso da FUVEST, que garante ingresso na Universidade de São Paulo (USP), e Comvest, responsável pelo ingresso na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), universidades de grande renome nacional e internacionalmente, é necessário que se realize a leitura de certos livros pré-selecionados, chamados de leituras obrigatórias.

## Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 36/2022**

Entretanto, existem casos nos quais os estudantes não possuem condições financeiras de adquirir esses livros usando recursos próprios ou da família. Em tais situações, os alunos se veem obrigados a participar dos vestibulares sem realizarem as leituras obrigatórias, sendo prejudicados, apesar do esforço do aluno e sua vontade de ingressar no Ensino Superior, por não ter esse acesso.

Dessa forma, nota-se que existe uma grande necessidade de intervenção governamental nessa questão, uma vez que esse é o único modo de atingir a todas as camadas sociais diretamente. Assim, é necessário que esses livros se encontrem nas bibliotecas municipais para que os alunos possam participar de vestibulares com plena capacidade e igualdade de acesso, podendo alcançar novas perspectivas e um futuro melhor ao ingressar no ambiente acadêmico



# PROJETO DE LEI Nº 37/2022

## Partido da Habitação

APROVADO

COM DISCUSSÃO

**Aluna: Anny Gargiulo Aguiar**

**Instituição: EMEFM Prof. Derville Allegretti**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AZUL

*Dispõe sobre a utilização de imóveis abandonados para a política de moradia voltada para pessoas sem-teto e em situação de rua.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Torna obrigatório o uso de imóveis abandonados para fins de moradia popular voltada para a população em situação de rua.

Parágrafo único. Serão considerados imóveis abandonados aqueles que estão ociosos há mais de cinco anos, sem pagamento de IPTU e sem justificativa do proprietário sobre os débitos fiscais.

Art. 2º O público-alvo desta política serão as pessoas em situação de rua dentro do município de São Paulo e que foram devidamente identificadas pelo Censo da População de Rua.

Art. 3º Cabe ao poder executivo municipal realizar os devidos encaminhamentos jurídicos para a desapropriação dos imóveis descritos conforme o parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Habitação a realização dos devidos reparos nos imóveis.

Art. 4º Os imóveis deverão ser pagos pelos novos moradores respeitando os seguintes critérios:

I - Se os novos moradores não tiverem renda alguma comprovada, ficarão isentos de pagamento durante os primeiros doze meses;

II - As prestações nunca poderão ultrapassar 15% da renda do novo morador, sem cobrança de juros.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social atuará nestes imóveis para atendimento, acompanhamento e assistência aos moradores.

Art. 6º Caberá à prefeitura e ao corpo de bombeiros a fiscalização e o zelo pela segurança dos imóveis.

Art. 7º Caberá aos agentes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social divulgar e esclarecer, junto à população em situação de rua, seus direitos estabelecidos por esta lei.

Art. 8º Esta Política será aplicada prioritariamente na região central da Cidade de São Paulo, e posteriormente expandida para as demais regiões da cidade.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 37/2022

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Anny Gargiulo Aguiar**

Vereadora Jovem - EMEFM Prof. Derville Allegretti  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Habitação

### JUSTIFICATIVA

Hoje, no Brasil, uma das maiores violações de direitos sociais é a falta de moradia, resultado de muitos outros problemas que vivemos há tempos. A falta de emprego ou até mesmo a burocracia imobiliária, por exemplo, são fatores que levam famílias a morarem na rua ou em cortiços, assim privando-as de uma vida digna e segura, como deveria ser segundo a nossa Constituição Federal.

Em São Paulo, podemos encontrar inúmeros imóveis antigos e abandonados, assim como encontramos inúmeros moradores de rua. De acordo com o último Censo da População de Rua da cidade de São Paulo, a cidade registra ao menos trinta e duas mil pessoas nessa condição. Portanto, esta lei seria uma solução necessária para a população de rua.

# PROJETO DE LEI Nº 38/2022

## Partido do Planejamento Urbano

APROVADO

**Aluna:** Lara Zuliani de Arruda Corrêa

**Instituição:** Colégio Visconde de Porto Seguro

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO VERDE

*Torna obrigatória a construção de jardins urbanos nas coberturas de prédios específicos do município de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Todo prédio residencial ou comercial, sem heliporto, com mais de 10 andares ou com, aproximadamente, 30 metros, cuja cobertura não tenha uma função definida, deve ter um jardim em sua cobertura.

Art. 2º Neste jardim, não poderão ser cultivadas espécies de grande porte, apenas espécies de pequeno porte, que podem ou não originar frutos, e vegetação arbustiva e herbácea.

Art. 3º Este jardim não poderá utilizar a água da rede que serve o município, devendo ser regado e abastecido com a captação da água da chuva, exceto em período de seca.

Art. 4º Caso haja a produção em pequena quantidade de espécies comestíveis, elas deverão ser utilizadas pelos moradores do próprio prédio ou doadas a centros comunitários.

Art. 5º Esta lei deverá ser financiada por meio de parcerias entre a prefeitura e empresas que produzem sementes e cuidam da captação da água da chuva, sem causar nenhum ônus financeiro aos moradores do edifício.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Lara Zuliani de Arruda Corrêa**

Vereadora Jovem - Colégio Visconde de Porto Seguro

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido do Planejamento Urbano

#### **JUSTIFICATIVA**

Esta lei está relacionada ao intenso processo de urbanização da cidade de São Paulo, sobretudo a verticalização da sua área central. A intensa urbanização agrava o fenômeno das ilhas de calor, que, por sua vez, aumenta a temperatura e a concentração de CO2 nessas áreas; por isso, a importância de se construir jardins nas coberturas dos grandes edifícios. Esta lei, então, propõe a construção de jardins urbanos para o melhoramento do planejamento urbano e da qualidade de vida no município, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar na cidade e para a diminuição da

## Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 38/2022**

emissão de CO<sub>2</sub> na atmosfera, diminuindo o efeito estufa local causado pela intensa concentração de prédios altos.

Além disso, o projeto propõe o uso da água obtida pela captação da chuva, caracterizando um processo ecológico e sustentável. Cidades como Chicago ou a Cidade do México, com seu projeto das Azoteas Verdes, têm apostado nesta estratégia para mitigar os efeitos das ondas de calor que, devido ao aquecimento global, têm atingido todos os anos as cidades de maneira cada vez mais intensa.

Assim, com essa lei, o município de São Paulo, na vanguarda das estratégias sustentáveis, pode dar um grande passo para atingir o ODS 11 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), que pretende tornar as cidades ambientes mais resilientes e sustentáveis, algo de grande importância hoje em dia.

# PROJETO DE LEI Nº 40/2022

## Partido da Saúde

APROVADO

**Aluno:** João Vitor Cardoso de Oliveira

**Instituição:** E.E. Pereira Barreto

*Torna obrigatória a criação de centros integrados de saúde para a reabilitação e reinserção social de dependentes químicos na cidade de São Paulo.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º A Prefeitura deverá criar centros para a reabilitação e reinserção social de dependentes químicos em diversas áreas vulneráveis pela cidade de São Paulo.

Art. 2º Os centros de reinserção social deverão ser lugares com infraestrutura apropriada para oferecer ao dependente químico atenção integral: redução de danos, atendimento emergencial de saúde, encaminhamento ao tratamento de longa duração e assistência social.

§ 1º A redução de danos deve prezar por controlar possíveis consequências adversas ao consumo de drogas sem, necessariamente, interromper esse uso, e buscando inclusão social e não afastar o usuário da acolhida dos centros integrados.

§ 2º O atendimento emergencial de saúde deverá ser realizado por equipes de profissionais de saúde especializados em abuso de drogas e que estarão de prontidão no centro integrado.

§ 3º A assistência social aos usuários será oferecida em parceria com profissionais do CRAS (Centros de Referência da Assistência Social) e Creas (Centros de Referência Especializados de Assistência Social) da cidade de São Paulo visando à requalificação e reinserção ao mercado de trabalho.

Art. 3º Os casos mais severos de dependência química deverão ser analisados por uma junta de profissionais de saúde para discutir a viabilidade ou não da internação compulsória.

Art. 4º Deverá ser criado um programa municipal de capacitação dos profissionais de saúde para lidarem com situações de extrema vulnerabilidade social.

Art. 5º Dentro dos centros deverão ocorrer projetos e campanhas sobre os problemas relativos ao uso de drogas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão através de verbas públicas oriundas de parcerias entre a Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo, Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo e do Fundo Nacional de Saúde (FNS)

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 40/2022

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**João Vitor Cardoso de Oliveira**

Vereador Jovem - E.E. Pereira Barreto

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Saúde

### JUSTIFICATIVA

A dependência química causada pelo uso de drogas ilícitas é algo que vem se expandindo cada vez mais em nossa cidade, trazendo assim, diversas consequências negativas não só para os usuários, mas para toda a sociedade, especialmente às famílias dos dependentes, os moradores e comerciantes das áreas de uso de drogas, e ao poder público, responsável por lidar com a questão. São índices cada vez maiores de pessoas que vivem em condições extremamente precárias e da violência gerada pelo vício e o tráfico de drogas. O objetivo desta lei é a criação de um centro de reinserção social dos usuários que integre as áreas de saúde pública, assistência social e cidadania e ofereça uma segunda chance para que esses indivíduos possam ter uma vida digna.

# PROJETO DE LEI Nº 41/2022

## Partido do Planejamento Urbano

APROVADO

**Aluno:** Kauê Soares Simões  
**Instituição:** E.E. MMDC

*Torna obrigatório dar uma quantia em crédito alimentação da Prefeitura ao indivíduo que o reciclar um objeto em um ecoponto, incorporando essa decisão ao Município de São Paulo.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Será obrigatório que o Município de São Paulo construa ecopontos de coleta de reciclagem e por meio do Vale Reciclagem a população receberá seus créditos, convertidos em um valor a ser usado para alimentação.

Art. 2º O Vale Reciclagem poderá ser feito através de um cadastro da unidade da Prefeitura mais próxima da residência do munícipe.

Parágrafo único. Apenas maiores de 16 anos poderão fazer o cadastro.

Art. 3º Após ir ao ecoponto, é obrigatório emitir uma nota fiscal de comprovação de reciclagem e coleta dos créditos. Caso não seja possível a emissão, o recebimento dos créditos torna-se inválido.

Art. 4º É obrigatoriedade do Município esclarecer a que fins os objetos a serem reciclados estarão destinados.

Parágrafo único. Multar ecopontos que jogam fora produtos a serem reciclados.

Art. 5º Essa lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Kauê Soares Simões**

Vereador Jovem - E.E. MMDC

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido do Planejamento Urbano

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo cuidar do meio ambiente no Município de São Paulo com base na reciclagem, e para estimular os cidadãos de São Paulo a Prefeitura dará em troca créditos para alimentação. Será necessário ir até a unidade mais próxima da Prefeitura e realizar cadastro.

# PROJETO DE LEI Nº 42/2022

## Partido da Assistência Social

APROVADO

**Aluna:** Lorelai Gabrielli Santos Cavalcanti  
**Instituição:** E.E. Julio Pestana

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Torna obrigatório criar minicentros de coleta solidária de roupas infantis, abertos durante todo ano letivo nas escolas do Município de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º É obrigatório que todas as instituições de ensino do Município de São Paulo tenham minicentros de coletas de roupas;

Art. 2º Os minicentros devem manter-se abertos durante todo o ano letivo;

Art. 3º Os minicentros devem estar centralizados, em locais de fácil acesso aos alunos;

Art. 4º Esta lei abrange todas as escolas que oferecem o ensino fundamental I e II e/ou ensino médio;

Art. 5º As peças de roupas serão destinadas aos abrigos e instituições de caridade infantis e/ou infanto-juvenis:

I - As roupas doadas serão destinadas a crianças/adolescentes, sendo esse o foco da doação;

II - Parte das doações deve ser destinadas a pessoas em situação de rua.

III - Os alunos podem indicar instituições de caridade para a doação, se a coordenação da instituição escolar concordar.

Art. 6º A coordenação escolar vetará as instituições de caridade às quais serão destinadas as doações, desde que:

I - Comprove-se que as instituições para as quais as doações serão destinadas não têm o perfil necessário para o repasse seguro das doações.

Art. 7º É expressamente proibido que roupas com símbolos de ódio, ou que incite todos ou qualquer crime sejam repassadas às instituições destinadas:

I - Roupas íntimas não podem ser doadas a menos que apresentem etiqueta comprovando que não houve uso anterior, para prevenir toda e qualquer doença;

II - Antes do repasse, as peças de roupas precisam ser avaliadas, para verificar se atendem aos artigos acima;

III - Espera-se que a instituição de ensino incentive a doação e a participação dos seus alunos em todo o processo até a destinação, através de aulas, cartazes e folhetos informativos.



## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 42/2022

Art. 8º A única forma das instituições de ensino não atenderem a obrigatoriedade desta lei é comprovando-se que não existe a mínima condição de espaço físico para a implantação do minicentro;

Art. 9º Os recursos para a instalação e manutenção dos minicentros serão provenientes das verbas escolares destinadas aos grêmios estudantis;

Art. 10º - Esta lei deverá ficar afixada em local visível ao público dentro do minicentro;

Art. 11º O repasse das roupas às instituições de caridade deverá ser feito, no mínimo, de 4 em 4 meses.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Lorelai Gabrielli Santos Cavalcanti**

Vereadora Jovem - E.E. Julio Pestana

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Assistência Social

### JUSTIFICATIVA

Apesar de existirem diversos projetos com foco em doação de peças de roupas para pessoas em situações de ruas, esses projetos são sazonais. Entretanto, há no ano inteiro pessoas nas ruas, há crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, não importa a temperatura.

O número de crianças em situações de rua e vulnerabilidade só cresce.

Segundo o Censo de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, realizado pela própria Prefeitura de São Paulo no mês de maio (05/2022), a capital de São Paulo tem cerca de 3.759 crianças em situação de rua, 104% acima do que a contagem anterior.

Apesar da alta quantidade de produção de roupas, ainda assim, no Brasil, cerca de 80% delas são destinadas a lixões e aterros sanitários segundo a pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae).

Existem abrigos que sobrevivem por doações, e através desta lei poderemos arrecadar maiores número de peças, ajudando não só as crianças e adolescentes em situações precárias, mas reforçando também a importância da doação nas escolas do Município.

# PROJETO DE LEI Nº 43/2022

## Partido do Emprego

**Aluna:** Júlia Fernandes Bambini  
**Instituição:** Colégio Heitor Garcia

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AMARELA

*Dispõe sobre o recebimento de incentivos fiscais em tributos municipais pelas empresas que contratarem funcionários que residam a menos de 5 (cinco) quilômetros do local de trabalho.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Todas as empresas de qualquer porte, regularmente constituídas no âmbito legal e fiscal, com endereço fixo dentro da cidade de São Paulo e que tenham pelo menos um funcionário devidamente registrado poderão solicitar o benefício.

§ 1º Deverão ser priorizadas empresas de menor porte neste programa.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a regra visando a proporcionalidade entre o porte da empresa, a quantidade de funcionários que residam a até 5 (cinco) quilômetros e os incentivos fiscais a serem recebidos.

§ 3º Entende-se por benefício o desconto concedido em algum tributo municipal a uma determinada empresa.

§ 4º O benefício será concedido apenas durante o período da contratação devidamente comprovada mês a mês e enquanto esta norma legal estiver vigente.

§ 5º Esta norma legal poderá ser revogada a qualquer tempo. Em caso de revogação, o benefício será concedido até o final do prazo pré-determinado de 12 (doze) meses.

Art. 2º As instruções gerais estarão disponíveis no site da Prefeitura de São Paulo na área de projetos. Deverão ser preenchidos os formulários disponíveis e anexados os documentos da empresa e do funcionário.

Art. 3º O benefício será concedido de acordo com o ramo da empresa e o número de funcionários. A tabela poderá ser consultada no site da Prefeitura. As empresas prestadoras de serviços poderão ter descontos no ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e outras no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). A Prefeitura poderá conceder benefícios em outros impostos que julgar procedente a qualquer tempo.

Art. 4º A Prefeitura concederá o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, e poderá ser renovado enquanto o decreto permanecer vigente, obedecendo as regras criadas ou alteradas pela gestão na data da renovação.

§ 1º Cabe à empresa verificar as regras vigentes na data da renovação.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 43/2022

§ 2º O benefício será cessado se empresa não estiver com as suas obrigações fiscais e legais em dia.

§ 3º O benefício também poderá ser cessado, diminuído ou aumentado de acordo com o número de funcionários contratados ou mudança no ramo de atividade.

Art. 5º A secretaria responsável pela implementação será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 6º O déficit decorrente do desconto na arrecadação será subsidiado pela própria secretaria responsável pelo programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Júlia Fernandes Bambini**

Vereadora Jovem - Colégio Heitor Garcia

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido do Emprego

### JUSTIFICATIVA

A mobilidade urbana em uma cidade como São Paulo tornou-se um dos problemas mais discutidos no âmbito da gestão pública. No geral as pessoas perdem de 45 (quarenta e cinco) minutos a 2 (duas) horas no traslado de suas residências até o local de trabalho. Outra questão muito discutida é a qualidade de vida que se torna cada vez mais distante.

Esse tempo "perdido" no traslado poderia ser melhor aproveitado junto da família, com academia, passeios, estudos, cursos diversos etc.

A qualidade de vida interfere consideravelmente na vida das pessoas e um funcionário menos cansado, mais saudável, mais feliz e realizado pode ser melhor aproveitado e trazer maiores benefícios à empresa.

# PROJETO DE LEI Nº 44/2022

## Partido da Assistência Social

APROVADO

**Aluna: Isabela Nascimento Gomes**

**Instituição: E.E. Professor José Geraldo de Lima**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Institui o Programa de Ensino de Português para Refugiados na cidade de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Ensino de Português para Refugiados - PEPR, para oferecer gratuitamente o ensino de Português como língua estrangeira para imigrantes refugiados residentes na cidade de São Paulo, sem distinção de origem, sexo ou idade.

Art. 2º A oferta do curso será feita conforme demanda e será realizada por meio de empresas terceirizadas.

§ 1º As prestadoras de serviço terceirizado serão escolhidas através de processo público de licitação.

§ 2º Caberá às empresas terceirizadas a contratação de profissionais qualificados e com diploma superior em Letras - Português registrado pelo MEC.

§ 3º A Prefeitura de São Paulo deverá disponibilizar espaços municipais que possam comportar as aulas visando reduzir os custos do curso.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania será o órgão responsável pela fiscalização e cumprimento do projeto seguindo os conformes.

Art. 4º A partir de análise socioeconômica e da distância entre a moradia do aluno do programa e o local do curso, poderá ser concedido o direito ao Passe Livre Estudantil no transporte coletivo, conforme a lei federal nº 7.952, de 2014, garantindo assim um direito social reservado pela Constituição Federal de 1988.

Art. 5º O Programa de Ensino de Português para Refugiados - PEPR deverá ser amplamente divulgado em Espanhol, Francês, Inglês Japonês e Árabe, de modo a garantir o acesso à informação ao imigrante refugiado.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania será o órgão responsável pela fiscalização e cumprimento do projeto seguindo os conformes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou por meio de Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 44/2022

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Isabela Nascimento Gomes**

Vereadora Jovem - E.E. Professor José Geraldo de Lima  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Assistência Social

### JUSTIFICATIVA

O Programa de Ensino de Português para Refugiados - PEPR tem como objetivo promover a integração de estrangeiros em situação de refúgio na sociedade brasileira e facilitar a inserção deste público-alvo no mercado de trabalho através do ensino de Português, uma vez que as barreiras linguísticas são uma das principais dificuldades enfrentadas pelos refugiados. Este projeto está em consonância com o Inciso X do Art. 3º da Lei de Migração, nº 13.445/2017, que diz ser dever do Estado garantir a "inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas".

# PROJETO DE LEI Nº 45/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluno:** Rhebert Moreira dos Santos  
**Instituição:** Colégio Souza Gouveia

*Dispõe sobre a implementação do ensino do mercado financeiro no componente curricular da disciplina de Matemática do Ensino Fundamental e Médio nas escolas do Município de São Paulo. Uma habilidade desenvolvida como eixo articulador do conteúdo da disciplina, por meio das conexões extramatemáticas.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Será obrigatório que todas as escolas municipais de São Paulo adicionem ao currículo a capacitação e orientação de alunos para o mercado financeiro dentro das disciplinas de Matemática ou Projeto de Vida, do sétimo ano do ensino fundamental II ao segundo ano do Ensino Médio.

Art. 2º A implementação do estudo voltado ao mercado financeiro deverá ser realizada mediante a Parceria Público Privado (PPP) com instituições e plataformas competentes nos assuntos tratados.

Art. 3º Cabe às Diretorias Regionais de Educação (DREs) o monitoramento da aplicação nas escolas municipais, supervisionando o uso das ferramentas e recursos necessários.

I - Computadores ou tablets com acesso à internet;

II - Plataformas didáticas;

III - Capacitação dos professores para abordar o assunto;

IV - Palestras com profissionais do mercado financeiro e mentores de investimento.

Art. 4º As aulas deverão conter o embasamento teórico referente ao assunto, estabelecendo uma base para aulas práticas que simulem uma aplicação financeira, e utilizar dinâmicas que apresentem uma pedagogia voltada à autonomia dos estudantes.

Art. 5º Ao término dos estudos referentes ao mercado financeiro na segunda série do Ensino Médio, os alunos deverão ter o conhecimento dos princípios básicos de aplicações financeiras e a percepção de que investir é para todos.

Art. 6º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Rhebert Moreira dos Santos**  
Vereador Jovem - Colégio Souza Gouveia  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei se justifica pela possibilidade de aplicação prática dos conceitos matemáticos, por meio do conhecimento sobre o funcionamento do Mercado Financeiro. Além disso, dados apontam para a necessidade da alfabetização financeira dos brasileiros. Segundo o Investnews, o País possui apenas 35% dos adultos alfabetizados financeiramente, uma habilidade que pode ser desenvolvida por esta proposta extramatemática.

Outra motivação da proposta da inclusão do desenvolvimento dessa habilidade na disciplina de Matemática do Ensino Fundamental é a influência para o desempenho do Programme for International Student Assessment (PISA). Nos resultados da última avaliação (2019), o Brasil ocupou o 17º lugar no quesito competência financeira entre os 20 países analisados. Dessa forma, a aproximação com as ferramentas e mecanismos que permitem compreender o investimento do Mercado Financeiro tem potencial para produzir uma maior igualdade de oportunidades na sociedade e entendimento aplicado da matemática.

# PROJETO DE LEI Nº 46/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluno:** Nicollas Oliveira dos Santos

**Instituição:** E.E. Prof. Octacílio de Carvalho Lopes

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO VERMELHA

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver na rede municipal de ensino a promoção de eventos fomentativos com os grêmios estudantis situados na cidade de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de haver encontros com grêmios estudantis, promovidos pela rede municipal de educação, para tencionar fomentos à democracia, ao exercício da cidadania e no sentido de que o aluno se sinta pertencente à cidade e a escola.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação, por meio da Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados, coordenadoria da Educação Integral e das Diretorias Regionais de Educação fiscalizar, regulamentar, garantir, dar suporte e fomentar os encontros dos grêmios estudantis, tendo a ampla participação dos grêmios estudantis e das unidades escolares, respeitando todos os princípios da gestão democrática e a autonomia da entidade.

Art. 3º Os encontros deverão ser realizados da seguinte forma:

I – De três a quatro vezes ao ano regionalmente em cada Diretoria Regional de Educação;

II – Uma vez ao ano unindo grêmios de toda a cidade em regiões do centro urbanizado de São Paulo, para se sentirem pertencentes ao centro da cidade de São Paulo.

Art. 4º Cada encontro deve ter uma temática que envolva o exercício da democracia e cidadania nas escolas e na cidade de São Paulo.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Nicollas Oliveira dos Santos**

Vereador Jovem - E.E. Prof. Octacílio de Carvalho Lopes  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação



## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida tem caráter democrático nos âmbitos educacionais, demonstrando e fomentando os interesses participativos dos acadêmicos, fazendo da escola um lugar democrático por direito. A conquista de uma sociedade brasileira democrática, fruto das lutas populares, requer, sem dúvidas, a busca cada vez maior de seu aperfeiçoamento. A construção dessa nova sociedade, mais democrática, mais justa e mais solidária requer a responsabilidade de todos os cidadãos que através das instituições buscam o aprofundamento e a garantia desses espaços. O movimento estudantil foi um dos protagonistas dessa luta no Brasil, mas nem todos os estudantes sabem reacender o desejo de transformar a sociedade, que passará a ser incentivado através deste projeto de Lei. Conquistas importantes foram obtidas na nossa Constituição, definiram os legisladores constituintes que a educação deve ser baseada nos princípios da democracia, da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito. Todos esses conceitos se realizam a partir da gestão democrática do ensino, bem como a proposta desta Lei de levar os estudantes a conhecerem espaços mais centrais, democratizando os espaços públicos e dando acesso a quem não tem. A escola possibilita a socialização de todos os segmentos diretamente envolvidos com a comunidade. Através dos grêmios estudantis, o sonho de que a comunidade assuma a responsabilidade de construir uma escola aberta e de qualidade, onde há o efetivo exercício da cidadania, se concretizará. Dessa forma, eu demonstro a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a apresentação, e espera a sua aprovação rápida.

# PROJETO DE LEI Nº 47/2022

## Partido do Planejamento Urbano

APROVADO

COM DISCUSSÃO

**Aluna:** Gabriely Di Roberto

**Instituição:** Colégio Franciscano São Miguel Arcanjo

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO VERDE

*Dispõe sobre a substituição dos nomes de logradouros que homenageiam ditadores e apoiadores da ditadura militar brasileira por denominações de símbolos históricos anticolonialistas.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Institui-se a partir dessa lei a substituição dos nomes de logradouros que homenageiam ditadores e apoiadores da ditadura militar brasileira por nomes de símbolos históricos anticolonialistas.

Art. 2º A escolha de novos nomes deve ser feita pela população paulistana através de uma votação com nomes de figuras históricas importantes pré-escolhidas pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º Após a escolha definitiva dos novos nomes, todas as placas, sites e documentos serão corrigidos.

Art. 4º Apesar da mudança de nome, o CEP será mantido.

Art. 5º É necessário que moradores atualizem todos os documentos oficiais onde conste o endereço.

Art. 6º As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta do setor financeiro da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Gabriely Di Roberto**

Vereadora Jovem - Colégio Franciscano São Miguel Arcanjo  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido do Planejamento Urbano

#### **JUSTIFICATIVA**

São Paulo ainda tem 39 ruas com nomes de torturadores da ditadura e que infringiram os Direitos Humanos. Giselle Beiguelman defende que essas ruas enunciam, a partir de seus nomes, a presença dos fantasmas do autoritarismo e as formas pelas quais essa presença foi naturalizada em nosso presente. Manter tais denominações significa conservar a memória de pessoas que perpetraram crimes contra a democracia e a cidadania, prejudicaram a nação e contribuíram para o atraso em vários campos de atividade. Este projeto de lei faz parte de uma luta ideológica que visa extirpar as marcas da intolerância, brutalidade e xenofobia que marcaram a vida do País entre 1964 e 1989.

# PROJETO DE LEI Nº 48/2022

## Partido da Saúde

APROVADO

**Aluna: Sandra Goya de Carvalho**

**Instituição: Colégio Amorim Santa Teresa**

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AZUL

*Torna obrigatória a distribuição de kits com itens de contribuição ao período menstrual para pessoas de baixa renda, incorporando essa obrigatoriedade a todas escolas municipais da cidade de São Paulo.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Será obrigatória a distribuição de itens de higiene feminina e de medicamentos relacionados ao período menstrual.

§ 1º Nos kits estarão inclusos itens como: absorventes internos e/ou externos, lenços umedecidos íntimos e sabonete íntimo.

§ 2º Os medicamentos serão voltados a situações de cólicas menstruais, dores no corpo, e dores de cabeça provocadas pelo período.

Art. 2º O direito aos kits deverá ser garantido a todos os portadores dessa necessidade sem discriminação de raça, gênero ou orientação sexual.

Art. 3º Devem ser organizadas palestras de conscientização sobre o tema em escolas públicas.

§ 1º Nas palestras deverão ser abordados principalmente temas com questões de saúde relacionadas ao período menstrual.

§ 2º As palestras deverão ser ministradas por voluntários capacitados da área da saúde.

Art. 4º A responsabilidade pela implantação será da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Sandra Goya de Carvalho**

Vereadora Jovem - Colégio Amorim Santa Teresa  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Saúde

### **JUSTIFICATIVA**

O ciclo menstrual é uma questão de saúde pública e a distribuição dos kits reduzirá as condições de pobreza menstrual e melhorará a qualidade de vida de pessoas de baixa renda, além de prevenir doenças causadas pela falta de higiene, visando também, superar parcialmente desigualdades sociais e de saúde presentes na cidade. Ao impossibilitar as pessoas de passarem por seus ciclos menstruais com recursos, estamos revogando seu direito à dignidade de forma que deixem participar ativamente de atividades sociais, fomentando o sentimento de vergonha por conta da construção de censuras e tabus criados acerca do tema.

# PROJETO DE LEI Nº 49/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluna:** Heloisa Guido Hernandes  
**Instituição:** Colégio Brasil Jovem

*Objetiva alavancar a primazia no auxílio aos discentes no desenvolvimento crítico, assim preparando-os para as adversidades do mundo contemporâneo.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, que toda unidade educacional deve oferecer auxílio de psicólogos para acompanhar o desenvolvimento dos alunos. E ajudá-los a desenvolver autonomia, confiança, organização e autoestima.

§ 1º Os profissionais de Psicologia devem ser alocados tanto em estabelecimentos públicos quanto privados.

§ 2º Será solicitado concurso público para seleção e contratação de psicólogos, evitando déficit de profissionais nas unidades escolares públicas.

Art. 2º Deve-se englobar no máximo 30 alunos por turma, facilitando a compreensão de todo o corpo discente.

Art. 3º Alunos que possuem laudos com diagnósticos de necessidades especiais devem receber apoio pedagógico.

Parágrafo único. Tendo número de sete ou mais alunos por série, a possibilidade de uma sala específica com número maior de professores é efetiva.

Art. 4º Além de aulas de idiomas estrangeiros comum da grade curricular, cursos de aprimoramento no contraturno devem ser ofertados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Heloisa Guido Hernandes**

Vereadora Jovem - Colégio Brasil Jovem

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa ajudar os alunos além da formação pedagógica; também em situações psicológicas. Hoje em dia sabemos que muitos jovens têm problemas psicológicos. Segundo

## Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 49/2022**

pesquisas, um a cada quatro crianças tem sinais de ansiedade e depressão. Apenas 5% dos brasileiros possuem curso superior completo, que número preocupante, que pode ser menor com mais dedicação no desenvolvimento da educação das crianças e adolescentes. A educação de qualidade não é feita apenas de políticas educacionais, mas também de políticas sociais.

# PROJETO DE LEI Nº 50/2022

## Partido da Assistência Social

APROVADO

**Aluna:** Esther Alves da Silva  
**Instituição:** Colégio Raízes

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO LARANJA

*Dispõe sobre a elaboração de espaços inclusivos gratuitos para fornecer assistência a pessoas com deficiência.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída por meio desta presente lei a criação de espaços com o intuito de proporcionar assistência gratuita às pessoas com deficiência.

Art. 2º Tais espaços terão como finalidade fornecer assistência física, psicológica e terapêutica, visando o seu desenvolvimento para se sentirem capazes de viver plenamente em sociedade.

Art. 3º Todos poderão receber o atendimento de profissionais adequados, independente da idade, sexo ou tipo de deficiência.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o Ministério da Saúde, disponibilizar os espaços utilizados para criar os Centros Inclusivos, bem como realizar a gestão administrativa.

Art. 5º Além da assistência física e psicológica, os pacientes terão acesso a diferentes tecnologias para o desenvolvimento de ferramentas que tornem a acessibilidade um processo fácil e eficaz.

Art. 6º Caso haja dificuldades para o deslocamento, serão disponibilizados meios de transporte para a locomoção até os Centros de Atendimento.

Art. 7º Hospitais e maternidades poderão ter parcerias e encaminhar crianças portadoras de necessidades especiais e pessoas com deficiência congênita ou adquirida para o Centro de Atendimento.

Art. 8º Pediatria, Clínico Geral, Psicologia, Ortopedia, Psiquiatria, Protesista, Fisiatria, Musicoterapia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão os serviços disponíveis aos pacientes.

Art. 9º Empresas que formalizarem parceria com os Centros terão desconto em impostos.

Art. 10º Os profissionais poderão trabalhar voluntariamente, ou receber remuneração.

Art. 11º Algumas atividades, como aprender a se comunicar em libras, serão abertas ao público, para promover a inclusão e tornar todos os ambientes mais acessíveis

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 50/2022

Art. 12º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação. Começando pela elaboração do Centro de Atendimento, e assim que estiver concluído, a contratação dos funcionários e o atendimento às pessoas.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Esther Alves da Silva**

Vereadora Jovem - Colégio Raízes

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Assistência Social

### JUSTIFICATIVA

Conforme o IBGE, no Brasil existem mais de 12,5 milhões de pessoas portadoras de alguma deficiência física ou mental, sendo em São Paulo 3,5 milhões. Uma a cada quatro pessoas é deficiente, mesmo assim apenas 1% dessas pessoas estão no mercado de trabalho e cerca de 140 mil crianças não frequentam a escola. Com a realização deste projeto podemos incluir essas pessoas na sociedade, pois mesmo com os avanços que têm ocorrido atualmente, muitos problemas de acessibilidade e inclusão ainda persistem, seja pela falta de adoção de medidas estabelecidas por lei, que obrigam o fornecimento de ambientes acessíveis, ou por pensamentos preconceituosos, os quais resultam em mais problemas e impedimentos para que todos possam exercer uma boa cidadania, fazendo parte da sociedade. Como uma forma de iniciar esse processo de inclusão da forma correta, todos os pacientes terão sua primeira consulta com um profissional especializado, para evitar os erros feitos por muitos médicos que não conseguem oferecer um tratamento adequado, nem para os pais ou responsáveis e nem para os pacientes. Acompanhamento psicológico também é necessário para o desenvolvimento da auto-aceitação, e conseqüentemente acha-se autoestima e confiança em si e nas pessoas ao seu redor, como amigos e responsáveis, os quais podem participar das consultas para aprender a lidar com certas situações de forma saudável. Ferramentas para facilitar a inclusão de pessoas com alguma deficiência que prejudique sua mobilidade e/ou a realização de tarefas "comuns" também serão disponíveis. Dessa forma, muitos problemas de inclusão podem ser resolvidos, pois o esforço não virá apenas das pessoas com deficiência, mas sim de toda a comunidade que as cerca. Por meio desse projeto a Prefeitura pode mostrar às pessoas portadoras de alguma deficiência que as apoia e tenta cada vez mais achar maneiras eficazes de incluí-las na sociedade, oferecendo as ferramentas necessárias para que todos possam ter as mesmas oportunidades.



# PROJETO DE LEI Nº 51/2022

## Partido da Habitação

APROVADO

**Aluna:** Sofia Beck de Almeida Dias  
**Instituição:** Colégio Augusto Laranja

*Este projeto visa a obrigar o Município de São Paulo a usar todos os recursos previstos na lei orçamentária para programas habitacionais sob penalidade administrativa do gestor, de modo que todo recurso destinado no orçamento municipal para moradia seja utilizado plenamente.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatório no Município o uso de todos os recursos disponíveis pela lei orçamentária para o Programa de Habitação.

Art. 2º A Prefeitura do Município de São Paulo terá de cumprir as metas de moradia entregues no plano de 2018-2021, plano sujeito à mudança.

Art. 3º Caso a gestão municipal não cumpra o plano de metas em seus quatro anos de governo, estará sujeita à pena administrativa do TCM (Tribunal de Contas do Município de São Paulo) e do TJSP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Art. 4º De R\$ 1,6 bilhão de reais previsto para o Plano Habitacional, haverá flexibilidade de 2,5% do valor total disponível.

Art. 5º A inspeção da utilização da verba disponibilizada será feita pelo TCM e fiscalizada pela Secretaria de Habitação do Município de São Paulo, pela Câmara Municipal, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público.

Art. 6º Caso haja tentativa de suborno ou de encobrimento das metas não realizadas, o responsável estará sujeito a penalidades previstas em lei.

Art. 7º A lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Sofia Beck de Almeida Dias**  
Vereadora Jovem - Colégio Augusto Laranja  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Habitação

### **JUSTIFICATIVA**

No Município de São Paulo, dados divulgados pela Secretaria de Habitação mostraram que o déficit habitacional da cidade equivale a 1,16 milhão de moradias, e em estado de inadequação habitacional há 3,19 milhões de moradias. No artigo 6º da Constituição Brasileira de 1988, o direito à moradia é um direito garantido a toda a população brasileira pelo Estado. No final de 2021, o segundo relatório do TCM (Tribunal de Contas do Município) divulgou que, em 2020, São Paulo gastou menos da metade da verba disponível para Propaganda de Moradia. De um total de R\$ 1,6 bilhão garantido pela lei orçamentária em 2020, a gestão municipal utilizou R\$ 638,6 milhões, ou seja, 38% dos recursos disponíveis. Neste mesmo ano, as unidades habitacionais entregues, somadas com as dos anos de 2018 e de 2019, totalizaram quase 15,6 mil casas, 6,9 mil resistências a menos do que era previsto para quatro anos. Tais dados foram divulgados pela Folha de São Paulo em janeiro de 2022. De acordo com o TCMSP, “não foram apresentadas justificativas das diferenças entre a execução e o planejado no orçamento, tampouco entre as metas previstas e os resultados alcançados”.

# PROJETO DE LEI Nº 52/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluno:** Gabriel Gomes de Souza  
**Instituição:** E.E. Vicente Leporace

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AMARELA

*Torna obrigatória a disponibilização de diferentes opções de alimentação para alcançar as variadas necessidades em dietas de alunos dentro das escolas públicas da capital.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Será obrigatório que todas as escolas públicas da capital paulista, além da opção usual de alimentação escolar, ofertem também opções de merenda para alunos que possuem alguma privação alimentar; por motivos religiosos, médicos, familiares ou pessoais.

Art. 2º Os alunos e/ou seus responsáveis devem demonstrar interesse por um cardápio diferente para alimentação escolar, com antecedência necessária para que o órgão responsável na unidade escolar possa providenciar as refeições, sendo facultada a implementação de votação para que os responsáveis pelos alunos escolham o cardápio.

§ 1º As escolas devem passar a divulgar que há possibilidade de mudança nas opções de alimentação escolar aos alunos e seus responsáveis, em reuniões dentro do ambiente escolar no ato de publicação desta lei; e posteriormente sempre que receber uma nova matrícula ou transferência de aluno, com intenção de que a informação alcance a totalidade dos alunos matriculados nesta rede de ensino.

§ 2º Nas opções de dietas sem a necessidade de apresentação de quaisquer comprovantes ou autorização, sendo necessária apenas a demonstração de intenção do aluno ou responsável na dieta informada, estarão incluídas: dietas vegetarianas (ovo, lacto e ovo lacto), veganas e frutívoras.

§ 3º Nos casos de dietas privativas, baseadas em alergias, intolerâncias alimentícias e/ou outras causas médicas, permanentes ou temporárias, deve ser apresentado comprovante (exame, histórico familiar, receita de medicamento ou nota médica) para uso como eventual justificativa.

Art. 3º Nos casos de dietas baseadas em razões religiosas, permanentes ou temporárias, deve ser apresentado, no órgão da escola responsável pela alimentação escolar, uma nota digitada ou escrita a punho ou emitida pelo aluno, responsáveis e/ou líder religioso.

§ 1º Para alunos menores de 12 anos de idade completos, a nota deve ser escrita ou emitida pelos pais e/ou líder religioso e deve conter: nome do Aluno, nome dos responsáveis (e sua autorização), nome da religião, duração do preceito (em caso de dietas não permanentes que sejam recorrentes em períodos específicos do ano e/ou semelhantes). A nota deve também incluir todas as informações julgadas necessárias para elaboração da merenda (incluindo suas restrições e abrangências) e deve ser entregue na escola pelos responsáveis na presença do aluno.

## Continuação do **PROJETO DE LEI N° 52/2022**

§ 2º No caso de alunos maiores de 12 anos de idade completos (que já possuem a liberdade de escolha religiosa), a nota pode ser escrita por um membro do corpo docente, pelo próprio aluno ou por um líder religioso, e deve conter: nome do aluno, nome da religião, duração do preceito (em caso de dietas não permanentes que sejam recorrentes em períodos específicos do ano e/ou semelhantes). A nota deve também incluir todas as informações julgadas necessárias para elaboração da merenda (incluindo suas restrições e abrangências).

Art. 4º As despesas recorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Gabriel Gomes de Souza**

Vereador Jovem - E.E. Vicente Leporace

Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### **JUSTIFICATIVA**

A alimentação escolar é não só um direito do aluno, mas também uma necessidade fisiológica e uma das bases de seu desenvolvimento e saúde enquanto estudante. E é necessário que todos os alunos possam usufruir deste direito em equidade, não sendo privados por conta de sua condição médica, escolhas pessoais e/ou religiosas.

# PROJETO DE LEI Nº 53/2022

## Partido da Educação

**Aluno:** Victor Nunes

**Instituição:** E.E. Professor João Borges

*Torna obrigatório o ensino de política básica nas escolas municipais da capital incorporando essa obrigatoriedade ao currículo.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Será obrigatório em todas as unidades das escolas municipais de São Paulo colocar o ensino de política básica em sua grade curricular, dentro das matérias de Sociologia, do primeiro ao terceiro ano do ensino médio.

Art. 2º A disciplina deverá abordar assuntos de como funciona a política brasileira, como ser ativo na política em âmbitos estudantis, a importância da política para a sociedade.

Art. 3º Será obrigatória a criação de projetos políticos na unidade escolar que abordem a política de uma forma mais didática e dinâmica com os alunos.

Art. 4º As secretarias responsáveis serão a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 5º Os temas que serão agregados à disciplina deverão ser postos de uma maneira mais informal e com linguagem mais clara e objetiva sobre o tema a ser abordado. Uma melhor abordagem aos alunos.

Art. 6º A disciplina relacionada a política deverá ser atenta em relação à apresentação da matéria em âmbitos como doutrinação sobre partido, em como mostram como funciona a democracia e em como mostram a política interna brasileira e de como poderia ser mais importante aos alunos e o engajamento deles na política.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Victor Nunes**

Vereador Jovem - E.E. Professor João Borges  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### **JUSTIFICATIVA**

A política é algo de extrema importância para uma sociedade. Essa disciplina auxilia na compreensão e no engajamento político e social em âmbitos maiores, que se propague a consciência sobre o comando do Brasil e no combate à ignorância vista na participação política da sociedade, tendo em vista os números postos sobre voto sem consciência. Considerando esses pontos, uma apresentação em uma disciplina seria uma melhor abordagem aos alunos.

# PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Partido do Emprego

APROVADO

**Aluna:** Laura Gomes da Silva  
**Instituição:** E.E. Professor Carlos Cattony

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AMARELA

*Dispõe sobre o Programa Jovem Aprendiz nas escolas de São Paulo.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Devido à condição atual do mercado de trabalho, na qual os jovens são cobrados a entrar o mais cedo possível, além da necessidade de algumas escolas terem funcionários de apoio, foi criado esse projeto.

Parágrafo único. Seus objetivos são:

- I - Incentivar a noção do valor, do amadurecimento e da vida adulta;
- II - Ajudar os adolescentes com a cobrança de familiares e de outras pessoas;
- III - Dar apoio e reduzir a sobrecarga dos funcionários escolares;
- IV - Fortalecer o vínculo do aluno com ambiente escolar.

Art. 2º Será facultativa às escolas municipais de São Paulo, a contratação de jovens aprendizes, diretamente ou com parceiros que venham a colaborar para o desenvolvimento de novas habilidades e competências sociais e econômicas dos jovens que procuram a inicialização no mercado de trabalho. Assim a escola seria mais uma instituição colaboradora na responsabilidade do entendimento do jovem como um novo funcionário para auxiliar nas questões burocráticas e cotidianas no espaço escolar.

§ 1º Será dado incentivo financeiro das empresas que aderirem o projeto através da redução de impostos.

§ 2º Os integrantes do projeto serão devidamente instruídos e acompanhados por funcionários da instituição de ensino à qual estão submetidos.

§ 3º A carga horária deverá ser de 3 a 4 horas por dia, de forma que não coincida com o horário das aulas.

§ 4º O salário deverá ser proporcional à carga horária.

§ 5º Fica estabelecido o valor a ser recebido por hora em R\$ 15,00 (quinze reais).

## Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 54/2022**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação em todas as escolas.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Laura Gomes da Silva**

Vereadora Jovem - E.E. Professor Carlos Cattony  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido do Emprego

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto surge como meio de ofertar ao jovem estudante a oportunidade de se tornar protagonista na aquisição e desenvolvimento dos conhecimentos aprendidos, aplicando-os na prática do cotidiano laboral dentro do ambiente da gestão escolar, quer na rede pública ou na rede particular de ensino.



# PROJETO DE LEI Nº 55/2022

## Partido da Educação

APROVADO

**Aluno: Gabriel Ramos Gargi**

**Instituição: E.E. Prof. Plínio Damasco Penna**

*Torna obrigatório o ensino de Educação Política nas escolas municipais da capital, incorporando essa obrigatoriedade no currículo da cidade.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º O ensino de Educação Política constitui disciplina obrigatória em todas as escolas municipais de São Paulo nono ano do ensino fundamental anos finais a terceira série do Ensino Médio.

Art. 2º Caberá à disciplina de Educação Política abordar os temas propostos: a) formas de organização política; b) Intuições públicas e privadas; c) os diferentes sistemas políticos e suas ideologias; d) os direitos e deveres da população em geral; e) os impostos municipais, estaduais e federais; f) como montar um projeto político; g) a mudança da política ao decorrer dos séculos.

§ 1º A execução da disciplina contará com palestras e trabalhos investigativos pelos alunos.

§ 2º Deverá ressaltar a importância da Educação Política na vida dos alunos paulistas.

§ 3º Deverão ser abordados todos os temas propostos, independentemente da visão política ou da ideologia dos participantes

Art. 3º Deverá ser criado um programa municipal de formação pedagógica para a Educação Política no Município.

Parágrafo único. Caberá ao município a contratação de novos professores especialistas política ou estudos políticos.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade da implementação da disciplina Educação Política nas escolas municipais.

Art. 5º Os temas relacionados a política devem ser tratados com naturalidade, respeitando todas as diferenças políticas dos alunos, abrindo espaço para reflexões, discussões e debates sadios.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação a criação de material publicitário para a divulgação da nova disciplina no currículo educacional dos paulistas.

Art. 7º A disciplina poderá ser implementada em até em cinco anos no currículo da cidade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei estarão destinadas em orçamento próprio.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 55/2022

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Gabriel Ramos Gargi**

Vereador Jovem - E.E. Prof. Plínio Damasco Penna  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### JUSTIFICATIVA

A Educação política na escola é primordial na construção de uma sociedade mais justa, pois é capaz de assumir a responsabilidade de ensinar a desenvolver o senso crítico, para que os alunos tenham maiores condições de questionar os fatos da realidade. Por meio da política podemos exercer o nosso papel de cidadania, escolhermos os nossos representantes que poderão tomar decisões que vão impactar as nossas vidas diretamente. A falta educação política na nossa sociedade conduziu uma boa parte da população ao desinteresse e a desacreditarem na política brasileira. Como consequência, criou-se espaço para o poder político atuar em benefício próprio ou até em benefício do grupo que o ajudou a se eleger. A falta da educação política na sociedade resulta na politicagem e no desaceleramento do desenvolvimento do país, portanto a aprovação desse PL é fundamental para criar uma população mais interessada na política brasileira, o que renderá benefícios à democracia e tornará mais difícil a criação de polarização, ajudando a diminuir desigualdades na população.

# PROJETO DE LEI Nº 56/2022

## Partido da Educação

**Aluno:** Gean Pereira de Souza

**Instituição:** E.E. Prof. Marios Arminante

*O projeto "Emprega Jovem" pressupõe a integração ao mundo do trabalho a partir do Ensino Médio.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Será estabelecido que todas as escolas que tenham o Ensino Médio tradicional no Município de São Paulo implementarão o Projeto "Emprega Jovem" com o intuito de ofertar à rede pública oficinas e avaliações de desenvolvimento interpessoal, a fim de introduzir capacitação profissional, integrar com a visão atual do mercado e criar a gama de oportunidades, talentos e plano de carreira cujo estudante irá traçar. Adjunto a isso serão propostas parcerias na rede interna e externa, estágio para alunos de graduação nos condutores administrativos, alunos de gestão, recursos humanos e marketing, possibilitando também acesso a alunos de licenciatura em Letras, com a criação de edital de contratação temporária. Haverá quadro de vagas específicos para psicólogos, terapeutas e psicopedagogos e recrutadores de variados âmbitos do mercado de trabalho, assim como para profissionais da área de recursos humanos, podendo citar que uma das atividades condiz também com simulações de entrevistas. Visa-se dialogar com a faixa etária preceitos básicos e atuais para propor os tópicos mencionados anteriormente, guiando dessa forma o autoconhecimento e profissionalização do público-alvo.

Art. 2º A periodicidade proposta para o Projeto Emprega Jovem pressupõe que ocorra no mês de julho, no período matutino ou vespertino, com carga horária de 8 horas semanais, sendo obrigatório abranger os componentes do Parâmetro de Saberes no mês estabelecido.

Art. 3º Parâmetros de Saberes do Emprega Jovem:

- I - Legislação;
- II - Projeto de Vida;
- III - Oficina Talento e Perfil;
- IV - Planejamento e Gestão;
- V - Mercado de Trabalho;
- VI - Tipos de Carreiras;
- VII - Profissões;
- VIII - Práticas e exercícios de simulação.

## Continuação do PROJETO DE LEI Nº 56/2022

Art. 4º O candidato sob a jurisdição do Projeto Emprega Jovem é orientado e estará em acordo quanto a não tolerar nenhum tipo de violência psicológica, física, verbal, gênero, religiosa, patrimonial, moral e ética.

Art. 5º Cabe ao Projeto Emprega Jovem o zelo de privacidade de dados e potenciais situações de periculosidade ao menor de idade, nas quais o auxílio e tratamento serão disponibilizados com suporte do Conselho Tutelar e Assistência Social para o estudante.

Art. 6º Será fornecido material, alimentação e acolhimento ao estudante durante o Projeto Emprega Jovem.

Art. 7º A divulgação do Projeto Emprega Jovem será feita pelos canais governamentais, onde constarão informações acerca de objetivo e finalidade, inscrições e datas, funcionamento e conteúdo programático da nova lei.

Art. 8º Deverá ser instituída verba para implementação e manutenção do Projeto Emprega Jovem da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º A nova lei estará implantada na próxima eleição municipal.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

**Gean Pereira de Souza**

Vereador Jovem - E.E. Prof. Marios Arminante  
Parlamento Jovem Ensino Médio 2022 - Partido da Educação

### JUSTIFICATIVA

A inserção do Projeto Emprega Jovem na rede pública de escolas do Município de São Paulo abre aos jovens novas portas para o futuro e o conhecimento. No primeiro trimestre deste ano, a taxa de desemprego dos brasileiros entre 14 e 17 anos era de 36,4% - ou seja, mais de um terço dessa população estava sem emprego, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para aqueles entre 18 e 24 anos, as taxas caem um pouco, para 22,8%. Isso sinaliza abertamente o quão necessária é a criação de diversos eixos de políticas públicas para os cidadãos que, advindos de fatores sociais e pandêmicos, carecem de qualidade e perspectiva de vida. É de importância e valorização o empenho em preparar os jovens para os desafios e obstáculos, trazendo em caminhada a escuta ativa sob orientação de profissionais capacitados para atender, sanar e promover o crescimento sadio do estudante na jornada de carreira. Lembrando que os adolescentes brasileiros, viveram o marco histórico da pandemia e a dinâmica que as instituições escolares pela primeira vez tiveram de gerir.









**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Organização: Equipe de Eventos – CCI.1  
Editoração: Equipe de Comunicação – CCI.3  
Impressão: Equipe de Gráfica da CMSP – SGA.32